

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OF/CIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-550 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12 LIVRO N° 362 FOLHAS N° 1

Eu, abaixo assinado, ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que a tradução fiel de um documento, nos idiomas Inglês e Francês para o vernáculo, que me foi apresentado, é do seguinte teor:

**CONTRATO AFD N° CBR 1042 01 J
CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO
datado de 9 de outubro de 2012**

entre

AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPEMENT,

Credora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Mutuário

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Garantidor

Para o

“Apóio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - PMU”

US\$ 394.500.000,00

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO.....6

1.1 Definições.....6

1.2 Interpretação.....6

2. LINHA DE CRÉDITO, FINALIDADE E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO.....6

2.1 Linha de Crédito.....6

2.2 Finalidade.....6

2.3 Condições de Utilização.....6

3. DESEMBOLSO DE RECURSOS.....7

3.1 Valor do Desembolso.....7

3.2 Solicitação de Desembolso.....7

3.3 Conclusão de Pagamento.....7

3.4 Mecânica de Pagamento.....7

4. JUROS.....8

4.1 Taxa de Juros.....8

4.2 Cálculo e Pagamento de Juros.....8

4.3 Pagamento Atrasado e Juros de Inadimplemento.....9

4.4 Comunicação de Taxas de Juros.....9

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 2

4.5 Taxa Global Real (<i>Taux effectif global</i>).....	9
5. MUDANÇA NO CÁLCULO DE JUROS	10
5.1 Notificação.....	10
4.2 Taxa Substituta.....	10
6. TARIFAS	10
6.1 Tarifa de Compromisso.....	10
6.2 Tarifa de Avaliação.....	10
6.3 Honorários Advocatícios.....	10
7. REEMBOLSO	11
8. PAGAMENTO ANTECIPADO E CANCELAMENTO	11
8.1 Pagamento Antecipado Voluntário.....	11
8.2 Pagamento Antecipado Compulsório.....	11
8.3 Cancelamento pelo Mutuário.....	11
8.4 Cancelamento pela Credora.....	12
8.5 Restrições.....	12
9. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTOS ADICIONAIS	12
9.1 Despesas Incidentes.....	12
9.2 Indemnização Compensatória por Pagamento Antecipado.....	13
9.3 Taxas e Impostos.....	13
9.4 Custos Adicionais.....	14
9.5 Indemnização por Moeda.....	14
9.6 Datas de Pagamento.....	14
10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS	14
10.1 Obrigações Vinculantes.....	14
10.2 Inexistência de Conflito com Outras Obrigações.....	14
10.3 Poder e Autoridade.....	14
10.4 Validade e Admissibilidade como Evidência.....	15
10.5 Le Regente e Aplicabilidade.....	15
10.6 Custos de Registro e Impostos de Selo.....	15
10.7 Livre Transferência de Fundos.....	15
10.8 Inexistência de Evento de Inadimplência.....	15
10.9 Inexistência de Informação Enganosa.....	15
10.10 Classificação <i>Pari Passu</i>	16
10.11 Inexistência de Litígios.....	16
10.12 Origem dos Recursos.....	16
10.13 Inexistência de Corrupção.....	16
10.14 Inexistência de Efeito Material Adverso.....	16
11. COMPROMISSOS	16
11.1 Autorizações.....	16
11.2 Observância de Leis e Normas.....	16

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Aptº. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36736 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 146087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 3

11.3 Orçamento do Mutuário.....	16
11.4 Classificação <i>Pari Passu</i>	17
11.5 Auditoria e Supervisão Conduzidas pela Credora.....	17
11.6 Uso da Linha de Crédito.....	17
11.7 Relacionamento de Negócios.....	17
11.8 Origem dos Recursos.....	17
11.9 Inexistência de Corrupção.....	17
11.10 Responsabilidade Ambiental e Social.....	18
11.11 Matriz de Política.....	18
12. COMPROMISSOS REFERENTES À INFORMAÇÃO.....	18
12.1 Demonstrações Financeiras e Orçamento.....	18
12.2 Execução e Relatório de Progresso.....	18
12.3 Informação Adicionais.....	18
13. EVENTOS DE INADIMPLÊNCIA - ACELERAÇÃO.....	19
13.1 Eventos de Inadimplência.....	19
13.2 Aceleração.....	20
13.3 Notificação de Evento de Inadimplência.....	20
14. GARANTIA.....	20
15. ADMINISTRAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO.....	23
15.1 Pagamentos.....	23
15.2 Dia Útil.....	23
15.3 Moeda de Pagamento.....	23
15.4 Convenção de Contagem de Dias.....	23
15.5 Local de Fechamento; Pagamentos.....	23
16. DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	25
16.1 Idioma.....	25
16.2 Certificações e Determinações.....	25
16.3 Invalidade Parcial.....	25
16.4 Sem Renúncia.....	25
16.5 Cessão.....	25
16.6 Valor Legal.....	26
16.7 Cancelamento de Contratos Anteriores.....	26
16.8 Alteração.....	26
16.9 Divulgação de Informação.....	26
17. AVISOS.....	26
17.1 Avisos por Escrito.....	26
17.2 Recebimento.....	27
17.3 Comunicações Eletrônicas.....	27
18. LEI REGENTE, ARBITRAGEM E ESCOLHA DE DOMICÍLIO.....	28

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chamae-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 3636 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12 LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 4

18.1 Lei Regente.....	28
18.2 Arbitragem.....	28
18.3 Escolha de Domicílio.....	29
19. VALIDADE E RESCISÃO.....	29
ANEXO 1A - DEFINIÇÕES.....	32
ANEXO 1B - INTERPRETAÇÃO.....	38
ANEXO 2A - DESCRIÇÃO DO PROGRAMA.....	39
ANEXO 2B - MATRIZ DE POLÍTICA.....	40
ANEXO 3 - PLANO DE FINANCIAMENTO.....	43
ANEXO 4 - CONDIÇÕES PRECEDENTES.....	44
ANEXO 5 - FORMULÁRIO DE CARTAS.....	46
ANEXO 6A - FORMULARÍO DE PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	51
ANEXO 6B - FORMULÁRIO DE PARECER DO PROCURADOR GERAL DO TESOURO NACIONAL.....	53
ANEXO 7 - LISTA DE INDICADORES DE RESULTADOS E DE IMPACTO.....	55

CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO

ENTRE:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, uma entidade pública com sede na cidade do Rio de Janeiro, representada neste ato pelo Secretário da Fazenda do Estado, Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, devidamente autorizado a assinar este Contrato ao amparo do Decreto nº 43.861, datado de 27 de setembro de 2012 (“Decreto sobre os atos do poder executivo”), e da Constituição Estadual do Rio de Janeiro

(doravante denominado “Estado” ou “Mutuário”);

AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT, uma entidade pública francesa (*Etablissement Public Industriel et Commercial*), regida pela legislação francesa, com sede registrada em 5, Rue Roland Barthes 75598 PARIS Cedex 12 - França, inscrita no Registro de Comércio e Empresas de Paris sob o número 775 665 599, representada por Didier Mercier, seu Vice-Presidente Executivo, devidamente autorizado para as finalidades deste instrumento,

(doravante denominada “AFD” ou “Credora”);

E
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, representada pelo Ministério da Fazenda, devidamente autorizado a assinar o presente Contrato como garantidor, ao amparo da Resolução do Senado Federal Brasileiro de Nº 42/2012, datada de 31 de agosto de 2012 (“Garantidor”).

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chamae-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N° 362

FOLHAS N°

5

1

(Doravante denominados, em conjunto, “partes” e, individualmente, “parte”).

CONSIDERANDO QUE

- (A) O Mutuário pretende implementar uma política que favoreça a mobilidade urbana na área metropolitana do Rio de Janeiro, intitulada “Apóio ao Programa de Integração e Mobilidade Urbana da Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro - PMU”, conforme mais detalhadamente descrito no Anexo 2 (Descrição do Programa).
- (B) O Mutuário solicitou à Credora que colocasse à disposição uma Linha de Crédito para a finalidade de financiar o Programa.
- (C) O Senado Federal Brasileiro aprovou (i) a assinatura do Contrato de Linha de Crédito pelo Mutuário e (ii) a Garantia concedida em relação às obrigações do Mutuário de acordo com o presente Contrato de Linha de Crédito, nos termos da Resolução do Senado Federal de N° 42/2012, datada de 31 de agosto de 2012.
- (D) De acordo com a resolução C2012/0081 de seu conselho, datada de 12 de abril de 2012, a Credora concordou em colocar à disposição do Mutuário a Linha de Crédito, segundo os termos e condições deste instrumento.

ISTO POSTO, AS PARTES TÊM ENTRE SI JUSTAS E ACORDADAS

O QUANTO SEGUÉ:

1. DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1 Definições

As expressões com iniciais em maiúscula usadas neste Contrato (inclusive aquelas constantes das considerações acima e Anexos desse instrumento) terão os significados a elas atribuídos no Anexo 1A (Definições), exceto conforme disposto em contrário neste instrumento.

1.2 Interpretação

As expressões usadas neste Contrato serão interpretadas segundo as disposições do Anexo 1B (Interpretação), exceto conforme disposto em contrário neste instrumento.

2. LINHA DE CRÉDITO, FINALIDADE E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

2.1 Linha de Crédito

A Credora assume o compromisso de disponibilizar para o Mutuário, quando este solicitar e sujeita aos termos e condições aqui dispostas, especialmente as disposições prescritas na Cláusula 2.3 (Condições de Utilização) adiante, uma Linha de Crédito no valor principal agregado máximo de US\$ 394.500.000,00 (trezentos e noventa e quatro milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

2.2 Finalidade

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Aptº. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N° 362

FOLHAS N° 6

O Mutuário usará todos os montantes tomados em empréstimo desta Linha de Crédito para o financiamento de parte do Programa, em conformidade com a descrição do Programa, apresentada nos Anexos 2A (Descrição do Programa) e 2B (Matriz da Política), e com o Plano de Financiamento exposto no Anexo 3 (Plano de Financiamento).

Os recursos devem ser desembolsados na forma de um suporte orçamentário para a conta do Mutuário indicada no inciso 3.4 (Mecânica de Pagamento). Os recursos devem passar a fazer parte dos recursos do Estado e devem ser administrados, gastos e controlados em conformidade com procedimentos nacionais e do Estado relacionados à administração de financiamento público.

Embora os recursos da Linha de Crédito não tenham que ser aplicados exclusivamente para o financiamento do Programa, o Mutuário deverá assegurar que sejam disponibilizados recursos adequados para financiar os investimentos planejados para transporte urbano no Plano Pluriannual de Investimentos, bem como para financear a implementação das diferentes atividades mencionadas no Anexo 2-B e (Matriz da Política).

A Credora não será responsável por qualquer uso indevido que o Mutuário fizer de qualquer montante tomado emprestado de acordo com o Contrato de Linha de Crédito.

2.3 Condições de Utilização

A Credora somente irá disponibilizar o Desembolso solicitado se na data da

Solicitação de Desembolso e na Data de Desembolso contemplada:

- nenhum Evento de Inadimplência tiver ocorrido, persistir ou resultar do Desembolso;
- a LIBOR estiver disponível ou uma taxa substituta tiver sido acordada em conformidade com as disposições da Cláusula 5 (mudança do cálculo de juros), ou puder ser fixada uma Taxa Fixa de Referência;
- todas as condições precedentes listadas no Anexo 4 (Condições Precedentes) tiverem sido atendidas de modo satisfatório para a Credora.

3. DESEMBOLSO DE RECURSOS

3.1 Valor do Desembolso

A Linha de Crédito deve ser disponibilizada para o Mutuário durante o Período de Desembolso, dentro dos limites do Crédito Disponível, em dois Desembolsos.

O primeiro Desembolso deve ser igual a US\$ 263.000.000,00 (duzentos e sessenta e três milhões de dólares norte-americanos).

O segundo Desembolso deve ser igual a US\$ 13.500.000,00 (cento e trinta e um milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos).

3.2 Solicitação de Desembolso

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Aptº 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12

LIVRO Nº 362

7

FOLHAS Nº

Sujeito às condições descritas na Cláusula 2.3 (Condições de Utilização), o Mutuário terá o direito de sacar da Linha de Crédito mediante a entrega à Credora de uma Solicitação de Desembolso devidamente preenchida. Cada Solicitação de Desembolso deve ser enviada (pelo Mutuário) ao Diretor da agência AFD no seguinte endereço: AFD, SAS Quadra 03 - Bloco C - Lote 2, Edifício Business Point, Sala 208, 70070-934 Brasília - DF, Brasil. Cada Solicitação de Desembolso deve ser irrevogável e somente será considerada válida se:

- (a) estiver substancialmente na forma constante do Anexo 5A (Formulário de Solicitação de Desembolso);
- (b) for apresentada e recebida pela Credora em até no mínimo 15 (quinze) Dias Úteis antes do Prazo Final de Desembolso; e
- (c) todos os documentos, incluindo os documentos necessários de apoio, acompanharem a Solicitação de Desembolso e estiverem de acordo com as disposições da Cláusula 3.4 (Mecânica de Pagamento).

3.3 Conclusão do Pagamento

Se tiverem sido atendidas todas as condições ora descritas, a Credora colocará à disposição do Mutuário o Desembolso solicitado. A Credora enviará prontamente ao Mutuário uma carta de confirmação de Desembolso, substancialmente na forma constante do Anexo 5B (Formulário de Carta de Confirmação de Desembolso).

3.4 Mecânica de Pagamento

Os recursos serão disponibilizados na forma descrita adiante. Os recursos serão transferidos para a seguinte conta do Mutuário (ou para qualquer outra conta que possa ser indicada pelo Mutuário em data posterior):

Código [Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication - Sociedade de Telecomunicações Interbancárias Internacionais]: BBDEUSS33
Número da Conta: ABA: 026004860 [American Bankers Association - Associação dos Bancos Americanos]
Titular da Conta: CÁSA CIVIL / PROJETO AFD (US\$) 043820-003, BRADESCO NOVA YORK

4. JUROS

4.1 Taxa de Juros
4.1.1 Determinação da Taxa de Juros durante o Período de Desembolso Para cada porção da Linha de Crédito (doravante denominada "*Tranche*" [parcela]), o Mutuário poderá escolher qualquer uma das opções a seguir:
(i) requerer uma taxa flutuante. A Taxa de Juros aplicável em cada Período de Juros será a taxa anual agregada de:

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Aptº 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 3636 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° 1-46087/12

LIVRO N°

FOLHAS N°

8

- LIBOR; e
- Margem.

(ii) requerer uma taxa fixa, na Data de Desembolso, mediante a solicitação dessa taxa fixa na Solicitação de Desembolso, na forma constante do Anexo 5A (Formulário de Solicitação de Desembolso). Na Solicitação de Desembolso, o Mutuário poderá especificar a Taxa de Juros fixa máxima acima da qual sua Solicitação de Desembolso deverá ser cancelada. Para o desembolso de cada *Tranche*, a Taxa de Juros aplicável será a Taxa Fixa de Referência, calculada para cada *Tranche*, mais a Margem; ou

(iii) solicitar que uma *Tranche* seja convertida em uma taxa fixa mediante o envio à Credora de uma carta de Solicitação de Conversão de Taxa, substancialmente na forma constante do Anexo 5C (Formulário de Solicitação de Conversão de Taxa) com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência do Período de Juros para o qual ele pretende que a Taxa de Juros seja aplicada. Na carta de Solicitação de Conversão de Taxa, o Mutuário poderá indicar a taxa de juros fixa máxima acima da qual sua Solicitação de Conversão de Taxa deverá ser cancelada. Para cada *Tranche* convertida, a Taxa de Juros aplicável será a taxa fixa estabelecida pela Credora, conforme descrito no parágrafo (ii) acima. A Credora irá enviar prontamente ao Mutuário uma carta de confirmação de Conversão de Taxa, substancialmente na forma constante do Anexo 5D (Formulário de Carta de Confirmação de Conversão de Taxa). A Conversão de Taxa não está sujeita ao pagamento de quaisquer custos.

(iv) A Taxa de Juros determinada em conformidade com esta Cláusula 4.1.1 (Determinação de Taxa de Juros durante o Período de Desembolso) não irá: - ultrapassar 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao ano; ou - ser inferior a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, não obstante qualquer declínio na taxa.

4.1.2 Conversão Automática após o Período de Desembolso

A Taxa de Juros aplicável a cada Período de Juros após a Data de Gatilho será igual a Taxa Fixa de Referência mais a Margem.

A Taxa de Juros fixada em conformidade com esta Cláusula 4.1.2 (Conversão Automática após o Período de Desembolso) não irá:
- ultrapassar 6,99% (seis vírgula noventa e nove por cento) ao ano; ou
- ser inferior a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano, não obstante qualquer declínio na taxa.

A Conversão de Taxa não está sujeita ao pagamento de quaisquer custos.

4.2 Cálculo e pagamento de Juros

O Mutuário pagará os juros já acumulados a cada Data de Pagamento.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmid, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 9

Os juros a serem pagos pelo Mutuário em qualquer Data de Pagamento determinada e relativos a um dado Período de Juros serão iguais à soma dos juros devidos sobre o Principal Pendente devido pelo Mutuário em relação a todos os Desembolsos, na Data de Pagamento imediatamente anterior. Os juros devidos pelo Mutuário em um Desembolso serão calculados com base em:

- (i) o Principal Pendente devido pelo Mutuário no Desembolso relevante, conforme seja o caso, ou na Data de Pagamento imediatamente anterior ou na Data de Desembolso se o Período de Juros relevante for o primeiro Período de Juros;
- (ii) o número efetivo de dias transcorridos dentro do Período de Juros relevante, baseado em um ano de 360 dias; e
- (iii) a Taxa de Juros conforme determinada em conformidade com a Cláusula 4.1 (Taxa de Juros).

4.3 Juros de Mora e Inadimplemento.

(a) Juros de Mora e Inadimplemento sobre Valores em Atraso (outros que não sejam juros):

Se na data do vencimento o Mutuário não efetuar o pagamento à Credora de qualquer montante a ser pago por ele de acordo com o Contrato (de principal, indenização compensatória por reembolso antecipado ou despesas incidentes de qualquer tipo, exceto por juros atrasados), sobre o montante devido irão acumular juros, sem que para isso a Credora tenha de enviar qualquer aviso formal, dentro dos limites permitidos por lei, desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento (seja antes ou depois de uma sentença arbitral, se houver), pela Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros relevante (juros de pagamento atrasado) mais 3,5% (três e meio por cento) ao ano (juros de mora), sendo entendido que não serão aplicáveis quaisquer juros de mora e inadimplemento até que tenha transcorrido o período de carência estipulado na Cláusula 13.1 (Pagamento).

(b) Juros de Mora e Inadimplemento sobre Juros Atrasados

Sem qualquer aviso formal da Credora, serão acumulados juros de mora, dentro dos limites permitidos por lei, sobre os juros atrasados em um ano ou mais, pela Taxa de Juros aplicável ao Período de Juros relevante (juros de mora) mais 3,5% (três e meio por cento) ao ano (juros de inadimplemento), sendo entendido que não serão aplicáveis quaisquer juros de mora e inadimplemento até que tenha transcorrido o período de carência estipulado na Cláusula 13.1 (Pagamento).

O Mutuário irá pagar quaisquer juros acumulados de acordo com esta Cláusula 4.3 (Juros de Mora e Inadimplemento) assim que solicitado pela

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - RUMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Ap. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº 10

Credora ou em qualquer Data de Pagamento após a data do pagamento pendente.

(c) A cobrança de juros de mora ou inadimplemento pela Credora não implicará na concessão de prazo para pagamento nem constituirá a renúncia a qualquer um de seus direitos conferidos por este instrumento.

4.4 Comunicação de Taxas de Juros

A Credora irá informar prontamente o Mutuário sobre cada Taxa de Juros fixada de acordo com o Contrato.

4.5 Taxa Global Real (*Taux effectif global*)

As partes reconhecem que em razão de certas características da Linha de Crédito (especialmente, a variação da Taxa de Juros aplicável), a taxa real global não pode ser calculada na Data de Assinatura.

Para as finalidades de observância da legislação francesa e para permitir que o Mutuário saiba qual o custo real da Linha de Crédito, a Credora considera ser útil informar que, pressupondo-se que a Linha de Crédito seja integralmente sacada na Data de Assinatura e sendo assumida uma taxa fixa indicativa, em 4 de outubro de 2012, de 4,04% (quatro vírgula zero quatro por cento) ao ano, a taxa global real (*Taux effectif global*) da Linha de Crédito seria de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) para o período de meio ano e que a taxa real global (*Taux effectif global*) ao ano seria de 4,14% (quatro vírgula quatorze por cento).

5. MUDANÇA NO CÁLCULO DE JUROS

5.1 Notificação

A Credora deverá notificar o Mutuário caso a LIBOR para qualquer Período de Juros não possa ser determinada devido a quaisquer circunstâncias que afetem o mercado interbancário europeu ou norte-americano.

5.2 Taxa Substituta

Durante o período de 30 (trinta) dias corridos a partir da notificação entregue pela Credora em conformidade com a Cláusula 5.1 (Notificação) acima, a Credora e o Mutuário deverão negociar uma taxa substituta aplicável à Linha de Crédito, desde que essa taxa substituta não seja recusada sem fundamentos razoáveis. A taxa substituta (se houver) será aplicável retroativamente desde o primeiro dia do Período de Juros relevante.

6. TARIFAS

6.1 Tarifa de Compromisso

Nas datas estipuladas nos parágrafos 3 e 4 abaixo em relação ao primeiro Desembolso e ao segundo Desembolso, o Mutuário irá pagar à Credora uma tarifa de compromisso calculada pela taxa de 0,5% (meio por cento) ao ano.

A tarifa de compromisso de cada Desembolso será calculada com base no número de dias efetivamente transcorridos sobre o valor desse Desembolso

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO
TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 3636 - Vº.

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº

11

reduzido pelo valor total dos Desembolsos efetuados de tempos em tempos e, conforme seja o caso, pelas porções da Linha de Crédito canceladas de acordo com a Cláusula 8.3 (Cancelamento pelo Mutuário) e a Cláusula 8.4 (Cancelamento pela Credora).

A tarifa de compromisso do primeiro Desembolso irá acumular desde (i) 31 de dezembro de 2012 até (ii) a Data de Pagamento seguinte. Para que não restem dúvidas, não será devida qualquer tarifa de compromisso se o segundo desembolso tiver ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2012. As tarifas de compromisso subsequentes, se houver, deverão acumular desde a data imediatamente após uma Data de Pagamento até a Data de Pagamento seguinte.

A tarifa de compromisso do segundo Desembolso irá acumular desde (i) 31 de março de 2013 até (ii) a Data de Pagamento seguinte. Para que não restem dúvidas, não será devida qualquer tarifa de compromisso se o segundo desembolso tiver ocorrido até o dia 31 de março de 2013. As tarifas de compromisso subsequentes, se houver, deverão acumular desde a data imediatamente após uma Data de Pagamento até a Data de Pagamento seguinte.

As tarifas de compromisso serão devidas e exigíveis (i) a cada Data de Pagamento dentro do Período de Disponibilidade, (ii) na Data de Pagamento após o último dia do Período de Desembolso e, (iii) no caso do Crédito Disponível ser integralmente cancelado, na Data de Pagamento após a data de vigência desse cancelamento.

6.2 Tarifa de Avaliação

O Mutuário deverá pagar à Credora uma tarifa de avaliação igual a 0,5% (meio por cento), calculada sobre o valor principal da Linha de Crédito e exigível na data do desembolso do primeiro desembolso.

6.3 Honorários advocatícios

O Mutuário irá reembolsar à Credora pelos honorários advocatícios até o valor máximo de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares norte-americanos), os quais serão devidos e pagos à Credora até a Data do primeiro Desembolso. Tais honorários não incluir somente os honorários advocatícios relativos a (i) negociação, preparação e assinatura deste Contrato ou de qualquer documento respectivamente relacionado (inclusive pareceres jurídicos), (ii) a Garantia ou qualquer documento ao qual eles façam referência.

7. REEMBOLSO

Ao fim do Período de Carência, o Mutuário irá reembolsar à Credora o valor principal da Linha de Crédito em 40 (quarenta) parcelas semestrais, devidas e exigíveis a cada Data de Pagamento.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chaine-Charme - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUICEB FLS. 36336 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 12

12

A primeira parcela será devida e exigível em 30 de abril de 2018 e a última parcela será devida e exigível em 31 de outubro de 2037.

Ao fim do Período de Desembolso, sujeita ao cancelamento potencial da Linha de Crédito de acordo com a Cláusula 8.3 (Cancelamento pelo Mutuário) e a Cláusula 8.4 (Cancelamento pela Credora), a Credora irá enviar ao Mutuário um cronograma de amortização da Linha de Crédito.

8. REEMBOLSO ANTECIPADO E CANCELAMENTO

8.1 Reembolso antecipado voluntário

Nenhum reembolso antecipado de toda ou parte da Linha de Crédito deverá ocorrer antes de 31 de outubro de 2025.

A partir de 31 de outubro de 2025, o Mutuário poderá pagar antecipadamente toda ou parte da Linha de Crédito, observando as seguintes condições:

- a Credora ter recebido um aviso prévio irrevogável por escrito em, no mínimo, 30 (trinta) Dias Úteis antes da data do reembolso antecipado contemplado;
- o valor a ser reembolsado antecipadamente ser igual a um número inteiro de parcelas do principal.

Os reembolsos antecipados somente serão permitidos em Datas de Pagamento.

8.2 Reembolso antecipado compulsório

O Mutuário deverá, efetuar, imediata e integralmente, o reembolso antecipado da Linha de Crédito após ser informado sobre qualquer um dos seguintes eventos:

- o cumprimento pela Credora de qualquer uma de suas obrigações de acordo com este instrumento ou se um Desembolso colocado à disposição do Mutuário tornar-se ilegal nos termos das leis e normas aplicáveis à Credora; ou
 - a Credora acelerar a Linha de Crédito de acordo com a Cláusula 13 (Eventos de Inadimplência - Aceleração).
- 8.3 Cancelamento pelo Mutuário
- Até o Prazo Final de Desembolso, o Mutuário poderá cancelar todo ou parte do Crédito Disponível, mediante a entrega à Credora de aviso prévio de no mínimo 3 (três) Dias Úteis.
- Quando receber o cancelamento por escrito do Mutuário, a Credora deverá cancelar o montante informado, desde que os requisitos de financiamento do Programa, conforme determinados no Plano de Financiamento, tenham sido atendidos de maneira satisfatória para a Credora, exceto caso o Programa seja abandonado pelo Mutuário.
- 8.4 Cancelamento pela Credora

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÉS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-550 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº

13

A Credora deverá ter o direito de cancelar todo ou parte do Crédito Disponível mediante a entrega de aviso por escrito ao Mutuário, o qual deverá vigorar imediatamente, se:

- (a) o Crédito Disponível não for igual a zero no Prazo Final de Desembolso; ou
- (b) a primeira Solicitação de Desembolso não tiver sido feita pelo Mutuário e as condições precedentes do primeiro Desembolso listadas no Anexo 4 (Condições Precedentes) não tiverem sido atendidas para a satisfação da Credora dentro do período máximo de 14 (quatorze) meses a partir da data de aprovação da Linha de Crédito pelos órgãos competentes da Credora, conforme indicados no parágrafo (1) do Preambulo, ou

- (c) tiver ocorrido e persistir um Evento de Inadimplência; ou
- (d) tiver ocorrido o evento referido na Cláusula 8.2 (Reembolso Antecipado Compulsório), alínea(a) (Illegalidade).

8.5 Restrições

- (a) Qualquer aviso de cancelamento ou reembolso antecipado entregue por uma parte de acordo com esta Cláusula 8 (Reembolso Antecipado e Cancelamento) será irrevogável e definitivo, e salvo se de outro modo disposto neste Contrato, irá especificar a data ou datas em que vigorará o cancelamento ou será efetuado o reembolso antecipado, com os montantes relevantes sendo reembolsados ou cancelados.

- (b) O Mutuário somente poderá efetuar o reembolso antecipado ou cancelar toda ou parte da Linha de Crédito nas datas e em conformidade com os termos e condições dispostos neste Contrato.

- (c) Quaisquer reembolsos antecipados deverão ser efetuados junto com o pagamento de juros acumulados sobre o valor antecipadamente reembolsado e a indenização estipulada na Cláusula 9.2 (Indenização Compensatória de Reembolso Antecipado) abaixo.

- (d) Os valores reembolsados antecipadamente serão aplicados às parcelas restantes, na ordem inversa de vencimento.

- (e) O Mutuário não poderá receber um novo empréstimo de toda ou parte da Linha de Crédito que tiver sido reembolsada antecipadamente ou cancelada.

9. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTOS ADICIONAIS

9.1 Despesas incidentes

- 9.1.1 O Mutuário deverá reembolsar a Credora pelos custos (se houver) incorridos com a tradução juramentada deste Contrato para o português.

- 9.1.2 Após a Data de Assinatura, caso seja necessária uma alteração do Contrato, o Mutuário deverá reembolsar a Credora por todos os honorários (especialmente honorários advocatícios) que tenham sido razoavelmente

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 14

incorridos por ela em associação à avaliação, negociação ou cumprimento de quaisquer tais alterações.

9.1.3 O Mutuário deverá reembolsar a Credora por quaisquer honorários e despesas devidamente justificadas que sejam razoavelmente incorridas pela Credora para reservar ou impor seus direitos de acordo com o Contrato, em conformidade com as normas aplicáveis da Câmara Internacional de Comércio.

9.1.4 O Mutuário deverá pagar diretamente à Credora - ou deverá reembolsar a Credora no caso de pagamentos que esta fizer - todas e quaisquer tarifas e despesas relacionadas a transferências de fundos ao ou para a conta do Mutuário, a partir do mercado financeiro de Paris para qualquer outro mercado financeiro acordado com a Credora, bem como quaisquer tarifas e despesas de transferência relacionadas ao pagamento de todos os valores devidos de acordo com a Linha de Crédito.

9.2 Indenização Compensatória de Reembolso Antecipado

9.2.1 Crédito com Taxa Fixa

Com respeito a qualquer custo de ruptura (ou outras perdas similares) incorrido pela Credora como resultado do reembolso antecipado de toda ou parte da Linha de Crédito de acordo com a Cláusula 8.1 (Reembolso Antecipado Voluntário) e a Cláusula 8.2 (Reembolso Antecipado Compulsório), o Mutuário deverá indenizar a Credora pelo pagamento de um montante a ser calculado sobre o total dos Desembolsos (ou *Tranches*) aplicando-se as seguintes regras a cada um dos Desembolsos (ou *Tranche*):

- caso a taxa de juros aplicável a um Desembolso (ou a uma *Tranche*) acrescida de 1% (um por cento) seja menor ou igual a Taxa de Reinvestimento, nenhuma indenização será devida;
- caso a taxa de juros aplicável a um Desembolso ou a uma *Tranche* acrescida de 1% (um por cento) ("Taxa Acrescida") ultrapasse a Taxa de Reinvestimento, o Mutuário deverá pagar à Credora uma indenização igual à diferença descontada, que surgir em prejuízo da Credora, entre o montante dos juros incidentes ao Desembolso (ou *Tranche*) pela Taxa Acrescida, caso nenhum reembolso antecipado tivesse sido feito, e o montante dos juros obtidos com a colocação de um montante igual ao montante reembolsado antecipadamente dentro do mesmo cronograma de amortização.
- A taxa descontada usada será igual à Taxa de Reinvestimento. A data usada para calcular o valor presente será a data do reembolso antecipado.

9.2.2 Crédito com Taxa Flutuante

No caso de reembolso antecipado de toda ou parte da Linha de Crédito de acordo com a Cláusula 8.1 (Reembolso Antecipado Voluntário) e 8.2 (Reembolso Antecipado Compulsório), o Mutuário deverá pagar à Credora

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N° 362

FOLHAS N°

15

uma indenização compensatória de reembolso antecipado igual ao valor presente de juros pela taxa de 1% (um por cento), aplicada ao cronograma de amortização da porção reembolsada antecipadamente da Linha de Crédito. A taxa atualizada será igual à Taxa de Reinvestimento. O cálculo atualizado será feito na data do reembolso antecipado.

9.3 Taxas e Impostos

9.3.1 Custos de Registro

O Mutuário irá pagar diretamente ou, conforme seja o caso, reembolsar a Credora, caso esta tenha feito quaisquer adiantamentos respectivamente, quaisquer impostos de transmissão, custos de registro e outras taxas semelhantes às quais o Contrato esteja sujeito.

9.3.2 Cálculo de imposto por dentro [Gross up]

O Mutuário promete que todos os pagamentos feitos de acordo com este Contrato serão livres de quaisquer impostos e direitos devidos na República Federativa do Brasil, prometendo expressamente aumentar o valor de qualquer um desses pagamentos para o montante que deixe a Credora com um valor igual ao pagamento que seria devido se nenhuma dedução de impostos e direitos fosse exigida. O Mutuário deverá reembolsar a Credora por todas as taxas e impostos de sua responsabilidade e que, conforme seja o caso, tiverem sido pagos pela Credora, exceto por impostos, taxas e tributos a serem pagos na França.

9.4 Custos adicionais

Em até 30 (trinta) Dias Úteis após o recebimento de uma solicitação da Credora, o Mutuário deverá pagar à primeira todos os custos adicionais e compensá-la por todo o corte de sua receita líquida gerado pela Linha de Crédito ou por qualquer montante devido e exigível de acordo com o Contrato, decorrente da introdução de, ou mudança em quaisquer disposições legais ou regulatórias, ou de qualquer mudança na aplicação ou interpretação feita por uma autoridade competente quer francesa quer brasileira, de uma lei ou norma, após a Data de Assinatura. As partes concordam que o Mutuário somente terá obrigação de pagar custos adicionais se a Credora fornecer evidências dos mesmos e dos respectivos cálculos aplicáveis.

9.5 Indemnização por moeda

Caso qualquer montante devido pelo Mutuário de acordo com o Contrato ou em decorrência de qualquer ordem, sentença ou decisão arbitral expedida em relação a tal montante, tenha de ser convertido da moeda de denominação desse montante em outra moeda, o Mutuário deverá indenizar a Credora por todas as suas despesas e perdas, bem como por todos os custos, perdas ou obrigações oriundas ou resultantes da referida conversão, incluindo qualquer discrepância entre (i) a taxa de câmbio entre as duas moedas usadas para

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 158 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04

R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

16

converter esse montante e (ii) a(s) taxa(s) de câmbio à disposição da Credora à época do recebimento desse montante. A referida obrigação de indenização é independente de quaisquer outras obrigações do Mutuário de acordo com o Contrato.

9.6 Datas de Pagamento

Qualquer pagamento devido pelo Mutuário à Credora de acordo com esta Cláusula 9 (Obrigações de Pagamentos Adicionais) será devido e exigível na Data de Pagamento imediatamente posterior aos eventos que tiverem originado a indenização ou reembolso relevante, desde que o Mutuário tenha sido informado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

Não obstante o acima disposto, as indenizações relativas a reembolso antecipado de acordo com a Cláusula 9.2 (Indenização Compensatória de Reembolso Antecipado) serão devidas e exigíveis na data do reembolso antecipado.

10. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

O Mutuário faz as declarações e oferece as garantias descritas nesta Cláusula 10 (Declarações e garantias) à Credora na Data de Assinatura. As declarações e garantias devem ser consideradas reiteradas na data de cada Solicitação de Desembolso e em cada Data de Pagamento.

10.1 Obrigações vinculantes

As obrigações do Mutuário de acordo com o Contrato foram devidamente cumpridas e constituem obrigações válidas e vinculantes do Mutuário, aplicáveis em conformidade com seus termos.

10.2 Inexistência de conflito com outras obrigações

A assinatura, entrega e cumprimento do Contrato pelo Mutuário não configura um conflito com qualquer lei ou norma nacional ou estrangeira aplicável, nem com qualquer contrato ou instrumento que vincular o Mutuário.

10.3 Poder e autoridade

O Mutuário detém todo o poder necessário para assinar e entregar o Contrato e para cumprir as obrigações deste instrumento, para exercer suas atividades em conformidade com sua finalidade, e tomou todas as medidas necessárias para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento do Contrato.

10.4 Validade e admissibilidade como evidência

Todas as autorizações necessárias para:

- permitir que o Mutuário legalmente celebre, exerça seus direitos e cumpra suas obrigações de acordo com o Contrato; e
- tornar o Contrato admissível como evidência no Brasil ou em processos arbitrais,

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÉS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N°

FOLHAS N°

17

foram obtidas e se encontram em pleno vigor e efeito e, no melhor conhecimento do Mutuário, nenhum processo ou circunstância, de qualquer natureza que seja, poderia resultar na revogação, não renovação, suspensão ou modificação, no todo ou em parte, de qualquer uma dessas Autorizações.

10.5 Lei regente e aplicável

(a) A escolha da legislação francesa como a lei regente do Contrato será reconhecida e aplicada pelos tribunais do Brasil.

(b) Qualquer sentença de um tribunal arbitral constituído segundo as Normas de Arbitragem da Câmara International de Comércio, a qual esteja de acordo com a política pública e as leis brasileiras deverá ser aplicável contra o Mutuário nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se a referida sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal ratificação poderá ser obtida se essa sentença:

(i) respeitar todas as formalidades exigidas para sua respectiva aplicabilidade nos termos das leis do país onde a mesma tiver sido proferida;

(ii) tiver sido expedida por um tribunal arbitral competente após a citação processual das partes da ação, conforme seja exigido pelas normas desse tribunal arbitral;

(iii) não estiver sujeita à apelação;

(iv) tiver sido autenticada por um consulado brasileiro no país de sua expedição;

(v) não for contra os princípios da política pública brasileira, conforme estabelecido no Decreto Lei Brasileiro de nº 4.657, datado de 4 de setembro de 1942.

10.6 Custos de registro e impostos de selo

Nos termos das leis do Brasil, o Contrato não deve ser protocolado, registrado ou inscrito perante qualquer tribunal ou outra autoridade, não sendo exigível qualquer imposto de selo, custo de registro ou taxa semelhante para ou em relação ao Contrato ou às transações nele contempladas.

10.7 Livre transferência de fundos

Os montantes devidos pelo Mutuário de acordo com o Contrato são livremente transferíveis para a França após o registro dos termos e condições deste Contrato no ROF.

10.8 Inexistência de Evento de Inadimplência

Nenhum Evento de Inadimplência ocorreu nem é esperado que venha a ocorrer.

10.9 Inexistência de informação enganosa

Quaisquer informações e documentos fornecidos pelo Mutuário à Credora são genuínos, exatos e atualizados em relação à data em que forem

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N° 362

FOLHAS N°

18

fornecidos ou, conforme seja o caso, à data à qual eles se refiram, não tendo sido suplementados, modificados, rescindidos, cancelados ou distorcidos, nem são eles inverídicos ou enganosos em qualquer aspecto material em razão de uma omissão, a ocorrência de novas circunstâncias ou como resultado da divulgação ou não divulgação de informação.

10.10 Classificação *pari passu*

As obrigações de pagamento do Mutuário de acordo com o Contrato são classificadas pelo menos como as reivindicações de todas as suas demais Dívidas Externas não garantidas e não subordinadas.

10.11 Ausência de litígios

Dentro do escopo deste Contrato, não há em curso ou sendo ameaçado contra o Mutuário (no seu melhor conhecimento e ciência), nenhum litígio, arbitragem ou processo administrativo de ou perante qualquer tribunal, órgão arbitral ou outra autoridade, o qual se fosse adversamente determinado, seria razoável esperar que tivesse um Efeito Material Adverso.

10.12 Origem dos recursos

O Mutuário declara que todos os recursos investidos no Programa provêm do Orçamento do Mutuário.

10.13 Inexistência de Corrupção

O Mutuário declara que o Programa (especialmente a negociação, concessão e execução de contratos financiados com a Linha de Crédito) não deram origem a qualquer Corrupção.

10.14 Ausência de Efeito Material Adverso

O Mutuário declara que não ocorreu qualquer evento que provavelmente desse origem a um Efeito Material Adverso desde a data em que foi feita sua última declaração nos termos desta Cláusula 10 (Declarações e garantias).

11. COMPROMISSOS

Os compromissos estabelecidos nesta Cláusula 11 (Compromissos) permanecerão em pleno vigor e efeito desde a Data de Assinatura e enquanto continuar pendente qualquer montante de acordo com o Contrato.

11.1 Autorizações

O Mutuário compromete-se a prontamente obter, renovar, cumprir e fazer tudo o que for necessário para manter em pleno vigor e efeito qualquer Autorização exigida nos termos de qualquer lei ou norma aplicável, destinada a permitir que ele cumpra suas obrigações de acordo com o Contrato e assegurar sua legalidade, validade, aplicabilidade e/ou admissibilidade como evidência.

O Mutuário compromete-se a obter, manter e cumprir todas as disposições, condições e limitações (se houver) estabelecidas ou impostas por qualquer contrato, autorização, aprovação ou decisões ou ordens de autoridades

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OF/C/AL

Rua Augusto F. Schmidt, 155 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.002-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

19

públicas, serviços do governo ou tribunais, exceto por violações irrelevantes, bem como, a tomar todas as ações e medidas que sejam necessárias nos termos de qualquer lei aplicável para o cumprimento de qualquer uma de suas obrigações.

11.2 Observância de leis e normas

O Mutuário compromete-se a observar todas as leis e normas às quais ele possa estar sujeito ou que possam ser aplicáveis ao Programa, especialmente com respeito a (i) proteção ambiental, (ii) questões de segurança e trabalhistas, e (iii) compras (inclusive, entre outros, princípios de concorrência e transparéncia e a qualidade das empresas selecionadas para executar obras e serviços relevantes).

11.3 Orçamento do Mutuário

O Mutuário compromete-se a alocar anualmente em seu orçamento, como despesas obrigatórias, a soma necessária para o pagamento de todos os montantes (principal, juros, taxas e despesas) devidos pelo Mutuário de acordo com o Contrato.

11.4 Classificação *pari passu*

O Mutuário compromete-se a manter para suas obrigações de pagamento de acordo com o Contrato uma classificação no mínimo *pari passu* com as reivindicações de todas as suas demais Dívidas Externas não garantidas e não subordinadas.

11.5 Auditoria e supervisão conduzidas pela Credora

O Mutuário autoriza os representantes ou consultores da Credora a procederem em missões de monitoramento e auditoria para avaliar as condições da implementação e operação do Programa, bem como para avaliar os impactos e concretização dos objetivos do Programa.

Para essa finalidade, o Mutuário compromete-se a permitir o acesso da Credora a qualquer documento ou local, para possibilitar que essas missões sejam conduzidas segundo um cronograma e condições a serem determinadas pela Credora após consultas ao Mutuário.

11.6 Uso da Linha de Crédito

O Mutuário compromete-se a usar a Linha de Crédito em conformidade com as disposições da Cláusula 2.2 (Finalidade).

11.7 Relacionamento de negócio

O Mutuário promete que as pessoas, grupos ou entidades participantes do Programa não estarão incluídas em quaisquer Listas de Sanções Financeiras (inclusive, especificamente, a luta contra o financiamento de terrorismo).

O Mutuário compromete-se a não adquirir ou fornecer qualquer equipamento, bem como a não operar em qualquer setor que esteja sujeito a embargo de qualquer um dos seguintes:

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº

20

- Nações Unidas,
- União Europeia,
- França

11.8 Origem de recursos

O Mutuário compromete-se a assegurar que os recursos, exceto por recursos públicos, se houver, investidos no Programa não sejam de Origem Ilícita.

11.9 Inexistência de corrupção

O Mutuário compromete-se a informar a Credora imediatamente após tomar conhecimento sobre qualquer Corrupção que tenha ocorrido ou possa ocorrer em associação ao uso dos recursos da Linha de Crédito.

No caso de:

- o Mutuário informar a Credora sobre a ocorrência de qualquer Corrupção associada ao uso dos recursos da Linha de Crédito, conforme acima mencionado; ou
 - a Credora determinar que tenha ocorrido ou possa ter ocorrido Corrupção em associação ao uso dos recursos da Linha de Crédito;
- o Mutuário deverá tomar imediatamente uma ação apropriada que seja satisfatória para a Credora, a fim de lidar com essa Corrupção.

11.10 Responsabilidade ambiental e social

A fim de promover o desenvolvimento sustentável, as partes concordam ser necessário assegurar a observância de normas ambientais e trabalhistas reconhecidas internacionalmente, incluindo as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e tratados ambientais internacionais.

11.11 Matriz da Política

O Mutuário compromete-se a seguir o Anexo 2-B (Matriz da Política).

11.12 Cálculo de imposto por dentro

Se, a qualquer tempo, qualquer lei aplicável, norma ou exigência regulatória ou qualquer autoridade governamental, agência monetária ou banco central da França ou do Brasil obrigar o Mutuário a fazer qualquer dedução ou retenção com respeito a impostos, de qualquer pagamento devido à Credora de acordo com este Contrato, a soma devida pelo Mutuário em relação a esse pagamento deverá ser aumentada na medida necessária para assegurar que, depois de feita tal dedução ou retenção, a Credora receba um valor líquido igual ao que ela teria recebido se tal dedução ou retenção não fosse exigida.

12. COMPROMISSOS REFERENTES À INFORMAÇÃO

Os compromissos contidos nesta Cláusula 12 (Compromissos referentes à informação) permanecerão em pleno vigor e efeito desde a Data de Assinatura e enquanto qualquer valor estiver pendente de acordo com o Contrato.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 3636 - Vº
C.C.M 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

21

12.1 Demonstrações financeiras e orçamento

O Mutuário irá entregar à Credora:

- assim que se tornarem disponíveis em relação a cada exercício fiscal, suas demonstrações financeiras auditadas ("prestação de contas") entregues ao tribunal de contas estadual do Estado do Rio de Janeiro ("Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro"); e
- anualmente, o Orçamento do Mutuário, as contas financeiras do Estado (incluindo a apresentação da dívida do Estado, bem como as projeções financeiras plurianuais atualizadas ("Plano Plurianual" e "Lei de Diretrizes Orçamentárias")) e as resoluções da Assembleia Legislativa que aprovaram esse Orçamento e/ou essas contas financeiras do Mutuário.

12.2 Relatório de Progresso e Desempenho

Até a Data de Conclusão Técnica, com respeito a cada ano civil, o Mutuário irá entregar à Credora um relatório anual de desempenho (baseado nos elementos descritos no Anexo 7 (Lista de Indicadores de Resultados e de Impacto) deste Contrato), a fim de avaliar a implementação e impacto da política de transporte urbano e incluindo qualquer informação relacionada às ações empreendidas pelo Mutuário para a implementação da Matriz da Política.

O Mutuário deverá entregar à Credora um relatório do progresso geral no prazo de três meses após a Data de Conclusão Técnica.

12.3 Informações adicionais

O Mutuário irá informar a Credora sobre:

- (a) qualquer evento que constituir ou possa constituir um Evento de Inadimplência ou que possa ter um Efeito Material Adverso, a natureza desse evento e todas as ações tomadas para remediar, se houver, tão logo quanto possível depois de tomar conhecimento de qualquer um desses eventos;
- (b) assim que seja possível, qualquer decisão ou evento que possa afetar a organização, conclusão ou continuidade do Programa.

13. EVENTOS DE INADIMPLEMENTAÇAO - ACCELERACAO

13.1 Eventos de Inadimplência

Cada um dos eventos ou circunstâncias descritas nesta Cláusula 13 (Eventos de Inadimplência) constitui um Evento de Inadimplência.

- (a) Inadimplência de pagamento
O Mutuário não pagar na data de vencimento qualquer valor devido de acordo com este Contrato, no local acordado e/ou na moeda acordada, a menos que o Mutuário efetue o pagamento integral dentro do prazo máximo de 30 (trinta) Dias Úteis após a respectiva data de vencimento.
- (b) Compromissos e obrigações

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.491.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12 LIVRO N° 362 FOLHAS N° 22

O Mutuário violar qualquer disposição do Contrato e, especialmente, entre outros, qualquer um de seus compromissos assumidos de acordo com a Cláusula 11 (Compromissos) e a Cláusula 12 (Compromissos referentes à informação) deste Contrato.

Exceto pelos compromissos assumidos de acordo com as Cláusulas 11.7 (Relacionamento de Negócio), 11.8 (Origem de Recursos) e 11.9 (Inexistência de Corrupção), para os quais não será concedido qualquer prazo de tolerância, nenhum Evento de Inadimplência de acordo com este parágrafo será declarado se a violação dessas disposições e compromissos tiver sido sanada em até 30 (trinta) Dias Utéis após a data da entrega do respectivo aviso pela Credora ao Mutuário, ou após a data em que o Mutuário tomar conhecimento dessa violação.

Com respeito à Cláusula 11.9 (Inexistência de Corrupção), nenhum Evento de Inadimplência será declarado se o Mutuário tomar ações e medidas apropriadas em tempo hábil, as quais sejam satisfatórias para a Credora, a fim de lidar com essa Corrupção ou punir as pessoas envolvidas em uma Corrupção que ocorrer em associação ao uso dos recursos da Linha de Crédito.

(c) Declarações enganosas

Qualquer declaração ou afirmação feita ou reputada que tenha sido feita pelo Mutuário no âmbito deste Contrato e, especificamente, da Cláusula 10 (Declarações e garantias), ou de qualquer outro documento entregue por ou em nome do Mutuário de acordo com, ou relacionado a este Contrato, for ou vir a ser imprecisa ou enganosa na época em que tiver sido feita ou considerada como tendo sido feita.

(d) Illegalidade

For ou vir a ser ilegal, ou for ou se tornar impossível para o Mutuário cumprir qualquer uma de suas obrigações de acordo com o Contrato.

(e) Mudança material e adversa de situação

Qualquer evento ou medida que ocorrer ou persistir, com probabilidade de ter um Efeito Material Adverso.

(f) Retirada ou suspensão do Programa

A ocorrência de um dos seguintes eventos:

- a implementação do Programa for suspensa ou adiada por um período de mais de 6 (seis) meses; sendo accordado entre as partes que o Mutuário deverá ter contatado a Credora no máximo até o 3º (terceiro) mês dessa suspensão ou adiamento, a fim de juntos encontrarem os meios para reiniciar o Programa; ou
- o Programa não for concluído na Data de Conclusão Técnica; ou
- o Mutuário se retirar do Programa ou deixar de fazer parte do Programa.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 155 - 10º andar - Aptto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-550 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - V^a
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

23

(g) Autorizações
Qualquer Autorização exigida para que o Mutuário execute ou cumpra suas obrigações de acordo com o Contrato ou que seja necessária no curso normal e ordinário do Programa não for obtida dentro do prazo exigido, for cancelada, tornar-se inválida, ou cessar de estar em pleno vigor e efeito, por qualquer motivo que seja, e o Mutuário não tiver tomado medidas satisfatórias para a Credora a fim de lidar com a situação.

(h) Sentenças, determinações ou decisões com Efeito Material Adverso
Qualquer sentença, determinação arbitral ou decisão ou ordem judicial ou administrativa que afetar o Mutuário for expedida e que tenha ou possa ter um Efeito Material Adverso.

(i) Garantia do Governo Federal.

A garantia da República Federativa do Brasil for cancelada, rescindida, não reconhecida, tornar-se inválida ou cessar de estar em pleno vigor e efeito, por qualquer motivo que seja.

13.2 Aceleração

A qualquer tempo a partir da ocorrência de um Evento de Inadimplência, a Credora poderá, sem qualquer aviso formal ou qualquer outra ação, judicial ou extrajudicial, mediante a entrega de aviso por escrito ao Mutuário e ao Garantidor, declarar que toda ou parte da Linha de Crédito, junto com os juros acumulados ou pendentes e todos os demais montantes pendentes de acordo com o Contrato, tenha se tornado imediatamente devida e exigível. A Credora não terá o direito de acelerar a Linha de Crédito se qualquer um dos Eventos de Inadimplência mencionados na Cláusula 13.1 (Eventos de Inadimplência) (exceto por (X) Cláusula 13.1(b) (Compromissos e obrigações), em associação a uma violação da Cláusula 11.7 (Relacionamento de Negócios), Cláusula 11.8 (Origem dos Recursos) ou Cláusula 11.9 (Inexistência de Corrupção), e (Y) Cláusula 13.1(c) (Declaração enganosa)), puder ser sanado e o seja em no máximo 30 (trinta) Dias Úteis ("Período de Cura").

Fica entendido e acordado entre as partes que, se depois de transcorrido o Período de Cura o(s) respectivo(s) Evento(s) de Inadimplência não tiver(em) sido sanado(s), a Credora terá o direito absoluto de acelerar a Linha de Crédito imediatamente, a seu exclusivo critério.

Sem prejuízo do acima disposto, no caso da ocorrência de um Evento de Inadimplência descrito na Cláusula 13.1 (Eventos de Inadimplência), a Credora reserva-se o direito, após um aviso por escrito entregue ao Mutuário, de (i) suspender a finalização dos contratos relacionados a quaisquer ofertas de financiamento adicional que tiverem sido informadas pela Credora ao Mutuário e/ou (ii) interromper qualquer pagamento (ou cancelar qualquer

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° 1-46087/12

LIVRO N° 362

FOLHAS N° 24

crédito disponível) de acordo com qualquer outra linha de crédito ou contrato de financiamento celebrado entre o Mutuário e a Credora (inclusive este Contrato).

13.3 Notificação de Evento de Inadimplência

Conforme disposto na Cláusula 12.3 (Informações adicionais), o Mutuário compromete-se a notificar prontamente a Credora ao tomar conhecimento de qualquer evento que constituir ou tenha a probabilidade de constituir um Evento de Inadimplência, informando a Credora sobre todas as medidas contempladas pelo Mutuário para remediar-lo.

14. GARANTIA

14.1 O Garantidor, individual e solidariamente com o Mutuário (*"cautionnement solidaire"*), garante neste ato para a Credora o pronto pagamento, quando devidas (seja no vencimento estipulado, por aceleração ou de outro modo), das obrigações financeiras (com respeito ao valor principal, juros, juros de mora, comissões, tarifas, custos ou despesas devidos de acordo com o Contrato) do Mutuário de acordo com, ou em relação ao Contrato, na mesma data (doravante denominadas “Obrigações Garantidas”).

14.2 A Garantia permanecerá em pleno vigor e efeito até a data em que todas as Obrigações Garantidas tenham sido integralmente honradas. Por conseguinte, a Garantia não será liberada, salvo com o pagamento integral de todos os montantes devidos de acordo com o Contrato.

14.3 O Garantidor expressamente renuncia, neste ato, ao benefício de discussão (*bénéfice de discussion*) (isto é, o Garantidor renuncia a seu direito de exigir que a Credora aione ou faça uma reivindicação contra o Mutuário antes da execução da Garantia).

O Garantidor também renuncia expressamente aos seguintes direitos:
- antes de pagar a Credora, instaurar um processo contra o Mutuário para ser indenizado pelo último:

1º quando o Garantidor for ação judicialmente para pagamento;

2º quando o Mutuário estiver em recuperação judicial;

3º quando o Mutuário tiver se comprometido a desobrigar o Garantidor dentro de certo prazo que ocorrer antes do reembolso integral de todas as somas devidas pelo Mutuário à Credora;

4º quando a dívida do Mutuário tornar-se devida em razão do vencimento do prazo para o qual tiver sido contratada e ainda não tiver sido integralmente reembolsada à Credora;

- de acionar o Mutuário para obrigá-lo a pagar caso tenha sido concedida uma prorrogação de prazo ao Mutuário pela Credora, para a satisfação de

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chamé - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUICEB FLS. 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N°

FOLHAS N°

25

uma obrigação de pagamento, pois essa prorrogação não irá desobrigar o Garantidor.

14.4 Por conseguinte, a Garantia não estará sujeita a qualquer aviso prévio para demandar ou acionar o Mutuário, ou a qualquer aviso prévio ao Garantidor em relação a qualquer inadimplemento do Mutuário (exceto pelo aviso por escrito previsto na Cláusula 13.2 (Aceleração)), e não será afetada ou prejudicada por qualquer um dos seguintes; (i) qualquer reagendamento das obrigações de pagamento do Mutuário de acordo com o Contrato (desde que esse reagendamento tenha sido aprovado pelo Garantidor), indulgência ou concessão oferecida ao Mutuário; (ii) qualquer afirmação, omissão de afirmação ou atraso na afirmação de qualquer direito, poder ou remédio contra o Mutuário de acordo com o Contrato; (iii) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Contrato ou de qualquer outro acordo entre a AFD, o Mutuário e o Garantidor; (iv) qualquer falha do Mutuário em cumprir qualquer exigência da legislação, norma ou decreto, ou qualquer outra alteração na estrutura jurídica do Mutuário; (v) qualquer invalidade ou inaplicabilidade do Contrato ou de qualquer uma de suas disposições; ou (vi) qualquer outra circunstância (outra que não o pagamento completo pelo Mutuário ou Garantidor) que possa, de outra forma, constituir uma rejeição ou defesa legal ou por equidade, de um fiador ou garantidor.

14.5 Adicionalmente, o Garantidor renuncia a seus direitos de obrigar a Credora a acionar o Mutuário, e de apreender e vender sua propriedade antes de cumprir sua própria obrigação.

14.6 As obrigações de pagamento do Garantidor de acordo com este Contrato somente estarão satisfeitas se, após a dedução de todos os custos e despesas, o valor respectivo for creditado quando devido, em dólares norte-americanos, até no máximo 11h00 (horário de Paris) na conta bancária da AFD, conforme estipulado na Cláusula 15.5 (Local de fechamento; pagamentos), ou em outra conta informada pela AFD ao Garantidor.

14.7 O Garantidor promete que todos os pagamentos feitos de acordo com este Contrato estarão livres de quaisquer impostos e direitos devidos na República Federativa do Brasil, bem como promete expressamente aumentar o valor de qualquer um desses pagamentos até um montante que deixe a Credora com um montante igual ao do pagamento que seria devido se nenhuma dedução de impostos ou direitos fosse exigida. O Garantidor irá reembolsar a AFD de todas as despesas, impostos e direitos incorridos na República Federativa do Brasil a serem suportados pelo Garantidor e que, conforme seja o caso, tenham sido pagos pela AFD.

14.8 Não obstante qualquer uma das disposições acima, a Credora deverá informar imediatamente o Garantidor sobre qualquer atraso em pagamentos

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-4608/12

LIVRO Nº 362

FOIHAS Nº 26

incorrido pelo Mutuário, notificando a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN) do Garantidor, no seguinte endereço: Anexo do Ministério da Fazenda, Ala A, 1º andar, 70048-900, Brasília, DF, Brasil.
14.9 O Garantidor promete, neste ato, que não irá instituir qualquer garantia em associação à sua dívida externa, a qual afetar, seja no todo ou em parte, seus ativos ou receitas, exceto se as mesmas garantias forem concedidas à AFD, na proporção da Linha de Crédito concedida de acordo com o Contrato.

14.10 O Garantidor, neste ato, declara, garante e promete que:

- (i) o Garantidor detém todo o poder necessário para assinar e entregar este Contrato e para cumprir suas obrigações financeiras decorrentes deste instrumento, tendo tomado todas as medidas necessárias, no limite de sua capacidade e poderes, para autorizar a assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato;
- (ii) este Contrato foi devidamente assinado pelo Garantidor, constituindo suas obrigações legais, válidas e vinculantes, aplicáveis contra ele em conformidade com seus termos;
- (iii) a assinatura, entrega e cumprimento deste Contrato pelo Garantidor não representa nem irá representar um conflito com qualquer lei ou norma aplicável, ou com qualquer acordo ou instrumento que obrigar o Garantidor;
- (iv) todas as autorizações exigidas: (i) para permitir que o Garantidor legalmente celebre, exercea seus direitos e cumpra suas obrigações de acordo com este Contrato, e (ii) para tornar este Contrato admissível como evidência nos tribunais do Brasil, conforme seja o caso, foram obtidas e se encontram em pleno vigor e efeito, exceto pelo registro da Linha de Crédito no ROF, a publicação de um sumário do contrato no diário oficial, a legalização notarial da Linha de Crédito e a tradução do Contrato para o português feita por tradutor juramentado, e que nenhum processo ou circunstância, de qualquer natureza que seja, poderá resultar na revogação, não-renovação, suspensão ou modificação, no todo ou em parte, de qualquer uma dessas autorizações;
- (v) a escolha da legislação francesa como a lei regente do Contrato será reconhecida e aplicada pelos tribunais do Brasil;
- (vi) qualquer sentença de um tribunal arbitral constituído segundo as Normas de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, a qual esteja de acordo com a política pública e legislação brasileira, será aplicável contra o Garantidor nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se tal sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa ratificação poderá ser obtida se a referida sentença:
 - (i) atender todas as formalidades exigidas para a respectiva aplicabilidade, nos termos das leis do país onde tiver sido expedida;

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA.

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 27

(ii) tiver sido expedida por um tribunal arbitral competente após a citação processual das partes da ação, conforme seja exigido pelas normas desse tribunal arbitral;

(iii) não estiver sujeita à apelação;

(iv) tiver sido legalizada por um consulado brasileiro no país onde tiver sido expedida;

(v) não ferir os princípios de política pública brasileira, conforme estabelecidos no Decreto Lei nº 4.657 brasileiro, datado de 4 de setembro de 1942.

14.11 O Mutuário e o Garantidor devem cumprir qualquer outra exigência, fornecendo a respectiva evidência à AFD, de qualquer lei aplicável que venha a vigorar no futuro e que seja necessária para a preservação, criação, aperfeiçoamento e prioridade completa da Garantia.

15. ADMINISTRAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO

15.1 Pagamentos

Todos os pagamentos recebidos pela Credora de acordo com o Contrato serão aplicados para o pagamento de despesas, juros, reembolsos do principal ou de qualquer outra quantia devida de acordo com o Contrato, na seguinte ordem:

- 1) despesas incidentes;
- 2) tarifas;
- 3) juros de pagamento atrasado;
- 4) juros; e
- 5) reembolsos do principal.

Os pagamentos efetuados pelo Mutuário serão aplicados primeiramente em quantias devidas e exigíveis de acordo com a Linha de Crédito ou outros empréstimos concedidos pela Credora ao Mutuário, qualquer um deles que para a Credora seja mais importante para ser reembolsado, na ordem estabelecida acima.

15.2 Dia Util

Qualquer pagamento cujo vencimento ocorra em um dia que não seja um Dia Útil será efetuado no Dia Util subsequente.

15.3 Moeda de pagamento

O pagamento de qualquer quantia devida pelo Mutuário de acordo com este Contrato será feito em dólares norte-americanos (US\$), exceto conforme disposto na Cláusula 15.5 (Local de fechamento; pagamentos).

15.4 Convenção de contagem de dias

Quaisquer juros, tarifas ou despesas devidas de acordo com o Contrato deverão acumular diariamente, com base no número de dias efetivamente

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA.

Matr. JUICEB FLS. 36336 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12

LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 28

transcorridos e em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, em conformidade com a prática do mercado interbancário de Londres.

15.5 Local de fechamento; pagamentos

(a) Os recursos da Linha de Crédito serão transferidos pela Credora para qualquer conta bancária na França que seja especificamente designada para essa finalidade pelo Mutuário.

Entretanto, e sujeitos à prévia aprovação da Credora, os recursos da Linha de Crédito poderão ser transferidos ao Mutuário em uma conta bancária aberta no país do último ou em qualquer outro lugar que seja acordado com a Credora.

Os valores serão então transferidos para qualquer instituição financeira localizada no país do Mutuário e, mediante solicitação do Mutuário, serão feitos (i) em dólares norte-americanos para uma conta bancária denominada nessa moeda, ou (ii) pelo valor do câmbio no dia do Desembolso, na moeda de circulação legal no país do Mutuário, para uma conta bancária denominada nessa moeda, ou (iii) em uma moeda conversível, para uma conta bancária denominada nessa moeda.

(b) Todos os pagamentos deverão ser feitos pelo Mutuário na data do respectivo vencimento, até no máximo 11h00 (horário de Paris) e transferidos para a seguinte conta bancária:

Banco JP Morgan Chase em Nova York.
Endereço: 4 New York Plaza - 15º andar - Nova York NY 10004 [Nova York]
Número da conta: 786419036

Código ABA: 021000021

CÓDIGO SWIFT DO JP MORGAN CHASE BANK (BIC) [Bank

Identification Code - Código identificador de banco]: CHASUS33XXX que é intermediário do Crédit Agricole Corporate and Investment Bank Paris para nossas transações em dólares norte-americanos - que mantém nossa conta bancária destinatária.

Titular da conta: Agence Française de Développement

Nº (código "RIB"): 31489 00010 00226560281 47

Nº (código IBAN) [International Bank Account Number - Número de conta bancária internacional]: FR76 3148 9000 1000 2265 6028 147

Banco: Crédit Agricole Corporate and Investment Bank

Código SWIFT "CALYON" (BIC): BSUIFRPP

ou para qualquer outra conta informada pela Credora ao Mutuário.

(c) O Mutuário compromete-se a solicitar ao banco encarregado de transferir os valores para fornecer, na mesma ordem e de modo abrangente, as

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

29

seguintes informações em mensagens de transferência eletrônica (os números das rubricas referem-se ao protocolo SWIFT MT 202 e 103):

- Principal: nome, endereço, número da conta bancária (campo 50)
- Banco do principal (campo 52)

- Referência: nome do Mutuário, nome do Programa, número do Contrato (campo 70)

(d) Não obstante qualquer disposição em contrário contida nas alíneas (b) e (c) acima e sujeito a (i) aprovação prévia da Credora, (ii) cumprimento pelo Mutuário do compromisso descrito na alínea (c) acima, concorrente às instruções a serem dadas ao banco, e (iii) a Credora ser autorizada por norma específica para transferir fundos localmente através de sua agência local, o Mutuário terá permissão para pagar os valores devidos por ele no mercado financeiro onde o Programa seja implementado, na moeda da Linha de Crédito, através da remessa do respectivo equivalente, conforme calculado na data do pagamento, em uma moeda livremente transferível e conversível. Os fundos deverão ser transferidos para a instituição financeira nesse local, conforme seja especificada pela Credora.

(e) As taxas de câmbio são aquelas aplicadas pelo *Banque de France* na Data do Desembolso.

(f) Somente os pagamentos feitos de acordo com os termos desta Cláusula 15.6 (Local de fechamento; pagamentos) serão considerados plenamente quitados.

16. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

16.1 Idioma

Este Contrato foi assinado em inglês e deverá ser traduzido para o português por tradutor juramentado. Contudo, somente a versão em inglês será considerada autêntica em caso de interpretações conflitantes das disposições contratuais ou divergências entre as partes.

Todas as comunicações ou documentos fornecidos de acordo com, ou em relação a este Contrato serão redigidos em inglês ou português. Se a comunicação ou documento não estiver redigido em inglês e se a Credora solicitar, ela deverá ser acompanhada de uma tradução juramentada para o inglês e, neste caso, a tradução para o inglês deverá prevalecer, a menos que o documento em questão seja um documento constitucional, estatutário ou qualquer outro documento oficial.

16.2 Certificações e determinações

Qualquer certificação ou determinação pela Credora de uma taxa ou valor de acordo com o Contrato será, ausente erro manifesto, a evidência conclusiva das questões às quais ela se relacionar.

16.3 Invalidade parcial

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Charné-Chamé - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUICEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

LIVRO Nº

362

FOLHAS Nº

30

Se, a qualquer tempo, qualquer disposição do Contrato for ou se tornar inválida, a validade das demais disposições do Contrato não será afetada. A invalidade de uma disposição nos termos de qualquer lei de qualquer jurisdição não deverá afetar sua validade nos termos da lei de outra jurisdição.

16.4 Sem renúncia

A omissão ou atraso em exercer qualquer direito previsto neste Contrato por parte da Credora não irá operar como a renúncia ao exercício desse direito. O exercício parcial de um direito não irá impedir qualquer outro exercício desse direito nem, de modo mais geral, o exercício dos direitos e remédios à disposição nos termos da lei.

Os direitos e remédios estabelecidos neste Contrato são cumulativos e não excludentes de quaisquer direitos e remédios disponíveis pela lei.

16.5 Cessão

É vedado ao Mutuário ceder ou transferir, de qualquer maneira que seja, todos ou parte de seus direitos e/ou obrigações de acordo com o Contrato sem o prévio consentimento por escrito da Credora.

É facultado à Credora ceder ou transferir a qualquer terceiro seus direitos e/ou obrigações de acordo com o Contrato e firmar qualquer contrato de subparticipação respectivamente relacionado.

A cessão ou transferência deverá ser notificada pela cedente ao Mutuário e ao Garantidor. Até essa notificação, a cessão ou transferência não será válida contra o Mutuário.

16.6 Valor legal

Os Anexos e considerações deste instrumento representam a íntegra do Contrato e têm o mesmo valor legal.

16.7 Cancelamento de acordos anteriores

Na Data de Assinatura, o Contrato representa a íntegra do acordo entre as partes em relação ao respectivo objeto, sucedendo e substituindo todos os documentos, contratos ou entendimentos anteriores que possam ter sido trocados ou comunicados como parte da negociação do Contrato.

16.8 Alteração

Nenhuma disposição deste Contrato será alterada a menos que tenha sido expressamente acordada por escrito pelas partes.

16.9 Divulgação de informação

a Credora poderá divulgar todas as informações ou documentos relacionados ao Programa (i) para seus auditores, agências de classificação de risco, consultores e advogados, (ii) para qualquer pessoa ou entidade à qual ela possa potencialmente ceder ou transferir todos ou parte de seus direitos e obrigações de acordo com o Contrato, e (iii) para qualquer pessoa ou

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS, 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04

R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

LIVRO Nº

362

FOLHAS Nº

31

entidade com o intuito de tomar quaisquer medidas de proteção ou de proteger seus direitos de acordo com o Contrato. Sobretudo, as partes concordam que a Credora possa publicar informação sobre o Programa em sua página de internet.

17. AVISOS

17.1 Avisos por escrito
Qualquer aviso, solicitação ou outra comunicação a ser entregue ou feita de acordo com este Contrato ou a ele relacionada será feita por escrito e, salvo qualquer disposição em contrário aqui contida, será entregue através de fac-símile ou carta para a parte, no seguinte endereço e número:

Para o Muitíario:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 670, 10º andar, Centro,

20071-001 - RJ, Brasil;

Fac-símile: +55 21 2334-4539/4535

À atenção de: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

Para a Credora:

AFD - SEDE DE PARIS

Endereço: 5, rue Roland Barthes - 75598 Cedex 12

Fac-símile: +33 1 44 87 35 56

À atenção de: Diretor do Departamento da América Latina e Região do Caribe

Com cópia para:

AFD e sua agência em Brasília

Endereço: S&S Quadra 03 - Bloco C - Lote 2, Edifício Business Point, Sala 208

70070-934 Brasília - DF, Brasil

Fac-símile (55-61) 3321-4324

À atenção de: Diretor da Agência em Brasília ou para outro endereço, número de fac-símile, departamento ou pessoa encarregada que seja informado por uma parte à outra, mediante aviso com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência.

Com cópia para o Garantidor:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Endereço: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar

70048-900 - Brasília, DF, Brasil

Fac-símile: 55 61 34 12 17 40

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

32

À atenção de: Coordenador Geral de Operações Financeiras da União

17.2 Recebimento

Qualquer aviso, solicitação ou comunicação feita ou qualquer documento enviado por uma pessoa à outra de acordo com, ou relacionado ao Contrato será válido:

- (i) em relação a fac-símile, quando for recebido em forma legível; e
- (ii) em relação à carta, quando entregue no endereço relevante;

e no caso de ser especificada uma pessoa ou departamento encarregado como parte do endereço detalhado, se for endereçado a essa pessoa ou departamento.

17.3 Comunicações eletrônicas

(a) Qualquer comunicação feita de acordo com, ou em relação a este Contrato poderá ser feita através de correio eletrônico ou outro meio eletrônico, se as partes:

- (i) concordarem que, a menos e até que avisado em contrário, esta é uma forma de comunicação aceitável;
 - (ii) informarem por escrito, umas às outras, seu endereço de correio eletrônico e/ou fornecerem qualquer outra informação de contato necessária para permitir o envio e recebimento de informação através desse meio; e
 - (iii) informarem, umas às outras, sobre qualquer mudança em seu endereço ou em qualquer informação de contato fornecida por elas.
- (b) Qualquer comunicação eletrônica feita entre as partes somente terá validade quando do respectivo recebimento em forma legível.

18. LEI REGENTE, ARBITRAGEM E ESCOLHA DE DOMICÍLIO

18.1 Lei regente

Este Contrato será regido pela legislação francesa.

18.2 Arbitragem

(a) Qualquer divergência, controvérsia ou reivindicação oriunda ou relacionada a este Contrato de Linha de Crédito, inclusive qualquer questão a respeito de sua existência, validade, interpretação, violação ou rescisão, será resolvida definitivamente por arbitragem, ao amparo das Normas de Arbitragem da Câmara Intercional de Comércio vigentes na data deste instrumento (exceto pela aplicação do respectivo Artigo 23 [Medidas Conservadoras e Provisórias] [*Conservatory and Interim Measures*]), Normas essas que são consideradas incorporadas a este Artigo por referência.

(b) O tribunal será formado por três árbitros, um dos quais a ser indicado pela Credora, outro, pelo Mutuário e o Garantidor, e o terceiro, que será o presidente do tribunal, pelos dois árbitros indicados pelas partes em até 30 dias da última das nomeações. Salvo se qualquer uma das partes deixar de

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Ap. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 3636 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12

LIVRO Nº

FOLHAS Nº

33

indicar um árbitro em até 30 dias corridos após o recebimento do aviso por escrito da indicação de um árbitro pela outra parte, o segundo árbitro será, mediante solicitação por escrito da parte que já tiver feito a indicação, nomeado imediatamente pela Corte Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio ("Corte da ICC" [International Chamber of Commerce]). Da mesma forma, se os árbitros indicados pelas partes não chegarem a um acordo quanto à indicação do presidente no prazo de 30 dias corridos da última nomeação, o presidente será, mediante solicitação por escrito de qualquer uma das partes, nomeado imediatamente pela Corte da ICC. A arbitragem terá assento em Brasília, Brasil, e a sentença será expedida em Brasília, Brasil. No entanto, as partes concordam que as reuniões e audiências poderão ter lugar em Paris, França. O idioma da arbitragem (inclusive submissões por escrito feitas pelas partes) será o inglês. Os árbitros deverão declarar por escrito as razões de suas decisões, devendo tomá-las em conformidade com as leis da França.

(c) Qualquer sentença será definitiva e vinculante a partir do dia em que for proferida.

(d) Tanto o Mutuário como o Garantidor renunciam, neste ato, a seus respectivos direitos de reivindicar qualquer imunidade de jurisdição, apreensão e execução a que ele tenha ou venha a ter direito no Brasil. Tanto o Mutuário como o Garantidor, respectivamente, também concordam em não pleitear ou reivindicar qualquer imunidade de execução ou imposição da sentença arbitral na República Federativa do Brasil.

(e) Nada neste Contrato de Linha de Crédito poderá ser interpretado como a concordância do Mutuário ou do Garantidor em se submeter à jurisdição de qualquer tribunal fora da República Federativa do Brasil, exceto para a única finalidade de converter em sentença uma decisão arbitral no âmbito deste Contrato de Linha de Crédito.

(f) A citação processual ou outra notificação judicial associada a qualquer processo descrito neste Artigo 18 poderá ser entregue para (a) o Garantidor, nos termos do Artigo 35, Seção I da Lei Suplementar Nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, por meio de entrega ao Procurador Geral da República Federativa do Brasil, na qualidade de seu agente autorizado para quem qualquer citação processual ou notificação judicial do gênero poderá ser feita através de carta rogatória, (b) o Mutuário, por meio de entrega ao procurador geral, na qualidade de seu agente autorizado para quem qualquer citação processual ou notificação judicial do gênero poderá ser feita através de carta rogatória, ou (c) por outro meio permitido nos termos das leis da República Federativa do Brasil.

18.3 Escolha de domicílio

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 158 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12 LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 34

Sem prejuízo de qualquer disposição legal aplicável, o Mutuário elege irrevogavelmente sua sede registrada e a Credora, sua “sede principal em Paris” (conforme especificada na Cláusula 17.1 (Avisos por escrito), como o domicílio para finalidades de citação de documentos judiciais e extrajudiciais que possam resultar em qualquer ação ou processo, conforme anteriormente mencionado.

19. EFICÁCIA E RESCISÃO

Este Contrato entrará em vigor na Data de Assinatura e permanecerá em pleno vigor e efeito enquanto qualquer montante estiver pendente de acordo com o Contrato.

Assinado em 5 (cinco) vias, em 9 de outubro de 2012.

MUTUÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representado por:

Assinado: [assinatura ilegível]

Nome: Sr. RENATO AUGUSTO ZAGALLO VILLELA DOS SANTOS

Cargo: Secretário da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro

CREDORA

AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT

Representado por:

Assinado: [assinatura ilegível]

Nome: Sr. DIDIER MERCIER

Cargo: Vice-Presidente Executivo

GARANTIDOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Representado por:

Assinado: [assinatura ilegível]

Nome: Sra. SUEL Y DIB DE SOUSA E SILVA

Cargo: Advogada do Tesouro Nacional

[Consta uma página em branco com apenas um traço manuscrito em diagonal]

ANEXO 1A - DEFINIÇÕES

Contrato - significa este contrato de linha de crédito, incluindo suas considerações, cláusulas, Anexos e, conforme seja o caso, quaisquer alterações futuras.

Tarifa de Avaliação - significa a tarifa descrita no artigo 6.2 (Tarifa de avaliação).

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Avto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUICEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº 35

Autoridade(s) - significa qualquer governo ou órgão, departamento ou comissão que exercer uma prerrogativa pública, administração, tribunal, agência ou entidade estadual, governamental, administrativa, fiscal ou judiciária.

Autorização(es) - significa quaisquer consentimentos, registros, inscrições, convenções, certificados, autorizações, aprovações, licenças e/ou mandatos, ou quaisquer isenções respectivas, obtidas com ou fornecidas por uma Autoridade com respeito ao Programa, bem como quaisquer aprovações e consentimentos concedidos pelos órgãos oficiais e credores do Mutuário, inclusive, entre outros: (i) a lei relevante que autorizar o Mutuário a celebrar o Contrato, (ii) a Resolução relevante do Senado Federal brasileiro que autorizar a assinatura do Contrato pelo Mutuário e pelo Garantidor, e a concessão da Garantia da República Federativa do Brasil, e (iii) o registro dos termos e condições financeiras deste Contrato perante o ROF e o subsequente registro do cronograma de pagamentos quando da ocorrência de qualquer Desembolso previsto neste instrumento.

Período de Disponibilidade - significa o período desde a Data de Assinatura até o Prazo Final de Desembolso.

Crédito Disponível - significa, em um dado período de tempo, o valor máximo do principal estipulado na Cláusula 2.1 (Linha de Crédito), menos (i) o montante de quaisquer Desembolsos feitos anteriormente, (ii) o montante dos Desembolsos a serem feitos em decorrência das Solicitações de Desembolso em curso, e (iii) as porções da Linha de Crédito canceladas de acordo com as disposições da Cláusula 8.3 (Cancelamento pelo Mutuário) e da Cláusula 8.4 (Cancelamento pela Credora).

Prazo Residual Médio - significa a média, expressa em número de dias corridos, dos prazos restantes para cada parcela, ponderada pelos valores correspondentes de fluxos do principal.

Orçamento do Mutuário - O Orçamento público aprovado anualmente pela Assembleia Legislativa do Estado.

Dia Útil - significa um dia intenso que não seja sábado ou domingo, em que os bancos permanecerem abertos para expediente em Nova York (EUA).

Corrupção - significa os seguintes atos:

- a promessa, oferta ou entrega a um Servidor Público, direta ou indiretamente, de uma vantagem indevida de qualquer natureza, para o próprio Servidor Público ou outra pessoa ou entidade, a fim de que ele aja ou se abstenha de agir no exercício de seus deveres oficiais;
- a solicitação ou aceitação, por um Servidor Público, direta ou indiretamente, de uma vantagem indevida de qualquer natureza, para o

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12 LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 36

próprio Servidor Público ou outra pessoa ou entidade, a fim de que ele aja ou se abstenha de agir no exercício de seus deveres oficiais.

Prazo Final de Desembolso - significa 31 de dezembro de 2013, data após a qual nenhum Desembolso poderá ser feito. É obrigatório que a última Solicitação de Desembolso seja recebida pela Credora até no mínimo 15 (quinze) Dias Úteis antes do Prazo Final de Desembolso.

Desembolso - significa o pagamento de todos ou parte dos recursos colocados à disposição pela Credora para o Mutuário em associação à Linha de Crédito, de acordo com as condições estabelecidas na Cláusula 3 (Desembolso de Recursos).

Data de Desembolso - significa a data na qual for disponibilizado um Desembolso pela Credora.

Período de Desembolso - significa o período desde a primeira Data de Desembolso até a primeira data que ocorrer entre as seguintes:

- (a) a data na qual o Crédito Disponível for igual a 0(zero); e
- (b) o Prazo Final de Desembolso.

Solicitação de Desembolso - significa um aviso subsancialmente na forma constante do Anexo 5A (Formulário de Solicitação de Desembolso).

Evento de Inadimplência - significa qualquer um dos eventos ou circunstâncias descritas na Cláusula 13 (Eventos de Inadimplência - Aceleração).

Linha de Crédito - significa a linha de crédito concedida pela Credora em conformidade com este Contrato, no valor principal máximo estipulado na Cláusula 2º (Linha de Crédito).

Dívida Externa - significa, com respeito ao Mutuário, qualquer dívida, seja presente ou futura, real ou contingente, por ou em relação a valores tomados emprestados ou captados através de qualquer empréstimo ou linha de crédito, ou garantia, incorrida pelo Mutuário, que seja denominada em outra moeda que não a moeda legal da República Federativa do Brasil e devida a qualquer credor cujo domicílio seja fora da República Federativa do Brasil.

Listas de Sanções Financeiras - significam a lista de pessoas, grupos ou entidades que estão sujeitas a sanções financeiras das Nações Unidas, União Europeia ou França.

Somente a título de informação e não para o benefício do Mutuário (que não poderá tirar qualquer proveito que seja ou depender das referências listadas abaixo, as quais são fornecidas pela Credora):

- Em relação às Nações Unidas, as listas poderão ser consultadas no seguinte endereço:
<http://www.un.org/french/sc/committees/1267/consolist.shtml> (Taliban/AI Qaida),

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº 1-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

37

<http://www.un.org/Docs/sc/committees/INTRO.htm>;

- Em relação à União Europeia, as listas poderão ser consultadas no seguinte endereço:

http://eeas.europa.eu/cfsp/sanctions/consol-list_en.htm

- Em relação à França, as listas poderão ser consultadas no seguinte endereço:

http://www.tresor.bercy.gouv.fr/directions_services/dgtpe/sancions/liste_nationale.php

Plano de Financiamento - significa o plano de financiamento do Programa, apresentado no Anexo 3 (Plano de Financiamento).

Fraude contra os Interesses Financeiros das Comunidades Europeias - significa qualquer ação ou omissão intencional destinada a prejudicar o orçamento da União Europeia e que envolver (i) o uso ou apresentação de declarações ou documentos falsos, incorretos ou incompletos, os quais tragam como resultado a apropriação indebita ou retenção indevida de fundos, ou a diminuição ilegal de recursos do orçamento geral da União Europeia, (ii) a não divulgação de informação com o mesmo resultado, e (iii) a aplicação indevida desses recursos para outras finalidades que não aquelas para as quais sejam temham sido originalmente concedidos.

Período de Carência - significa o período com início na Data de Assinatura e término 60 (sessenta) meses depois, durante o qual nenhum reembolso do principal da Linha de Crédito será devido.

Garantia - significa a garantia oferecida pela República Federativa do Brasil para o Estado do Rio de Janeiro de acordo com a Cláusula 14 deste Contrato, autorizada pela Resolução do Senado Federal Brasileiro de Nº 42/2012, datada de 31 de agosto de 2012.

Obrigações Garantidas - tem o significado atribuído a esta expressão na Cláusula 14 deste Contrato.

Origem Ilícita - significa obtido através do cometimento de qualquer delito qualificado [*predicate offense*], conforme designada no Glossário de Recomendações do “FATF” 40 (<http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations20%20approved%20February%202012%20reprint%20March%202012.pdf>) e, especificamente, entre outros, Fraude contra os Interesses Financeiros das Comunidades Europeias e Corrupção.

Período de Juros - significa o período a partir de uma Data de Pagamento (a ser excluída) até a Data de Pagamento seguinte (a ser incluída). Em relação a cada Desembolso feito na Linha de Crédito, o primeiro período de juros terá início na Data de Desembolso (a ser excluída) e término na primeira Data de Pagamento seguinte (a ser incluída).

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 3636 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

LIVRO Nº

362

FOLHAS Nº

38

Taxa de Juros - significa a taxa de juros em porcentagem, determinada segundo as disposições da Cláusula 4.1 (Taxa de Juros).
LIBOR - significa *London Interbank Offered Rates* [Taxes Interbancárias Ofertadas em Londres] (LIBOR) para depósitos a termo em dólares feitos por bancos comerciais importantes, com um prazo comparável ao Período de Juros ("Prazo de Referência"), publicadas pela British Bankers Association [Associação de Bancos Britânicos] às 11h00, Londres, dois Dias Úteis antes do primeiro dia do Período de Juros. As partes concordam que o Prazo de Referência seja de 1 (um) mês, se o Período de Juros for inferior a 60 (sessenta) dias, de 3 (três) meses se ele tiver de 60 (sessenta) a 135 (cento e trinta e cinco) dias, de 6 (seis) meses, se ele tiver de 135 (cento e trinta e cinco) dias a 270 (duzentos e setenta) dias, e de 12 (doze) meses nos demais casos.

Margem - significa 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) ao ano.

Efeito Material Adverso - significa qualquer evento ou circunstância que dê fundamentos razoáveis para a Credora concluir que o Mutuário seja incapaz de cumprir ou honrar suas obrigações financeiras ou outras, de acordo com o Contrato.

Matriz da Política - significa a matriz de política exposta no Anexo 2-B.

Plano Pluriannual de Investimento - significa o plano de investimentos do Mutuário (i) que estabelecer seus projetos e programas de longo prazo, e (ii) que definir seus objetivos de ação política para períodos de quatro anos.

Principal Pendente - significa, em relação a determinado Desembolso, o valor pendente devido para este Desembolso, o qual corresponde ao agregado das somas colocadas à disposição pela Credora ao Mutuário em relação ao referido Desembolso, menos todos os reembolsos do principal feitos pelo Mutuário com respeito ao referido Desembolso.

Data(s) de Pagamento - significa os dias 30 de abril e 31 de outubro de cada ano.

Programa - significa o programa descrito nos Anexos 2A (Descrição do Programa) e 2B (Matriz da Política).

Servidor Público - significa:

- qualquer detentor de cargo legislativo, executivo, administrativo ou judicial nomeado ou eleito, que servir em caráter permanente ou de outra forma, pago ou não, independentemente do nível;
- qualquer outra pessoa que exercer uma função pública, inclusive em uma agência ou empresa pública, ou que prestar um serviço público;
- qualquer outra pessoa definida como um servidor público nos termos da lei nacional da jurisdição do Mutuário.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N° 362

FOLHAS N° 39

Conversão de Taxa - significa a conversão da taxa flutuante aplicável a toda ou parte da Linha de Crédito em taxa fixa de acordo com a Cláusula 4.1 (Taxa de Juros). A taxa fixa determinada entrará em vigor no dia imediatamente após uma Data de Pagamento.

Solicitação de Conversão de Taxa - significa um aviso, substancialmente na forma constante do Anexo 5C (Formulário de Solicitação de Conversão de Taxa).

Data de Fixação de Taxa - significa a data em que a Credora determinar a taxa de juros para seus empréstimos a qual ocorrer na primeira quarta-feira (ou, se este dia for um feriado oficial, o Dia Útil seguinte) após a data do recebimento pela Credora de uma Solicitação de Desembolso ou Solicitação de Conversão de Taxa, desde que a referida data de recebimento ocorra pelo menos dois Dias Úteis antes da quarta-feira relevante. Do contrário, a Data de Fixação de Taxa será a segunda quarta-feira (ou o Dia Útil imediatamente posterior se essa quarta-feira for feriado oficial) após a referida data de recebimento.

Instituição Financeira de Referência - significa uma instituição financeira escolhida como referência pela Credora, com caráter contínuo, e que faça cotações periódicas e públicas de instrumentos financeiros segundo as práticas reconhecidas pela indústria bancária em uma das redes internacionais de informação financeira. Na Data de Assinatura, a instituição financeira de referência será a Garban Intercapital, para obrigações do Tesouro dos Estados Unidos (página 0#USTSY=GBAN), e a Garban Intercapital, para swaps [trocas] de taxa de juros. Caso uma taxa usada como referência no Contrato deixe de ser cotada, uma taxa substituta reconhecida pela indústria bancária será usada.

Taxa Fixa de Referência - significa a taxa fixa que, se aplicada a um empréstimo com os atributos abaixo, faria com que o valor presente de todos os futuros pagamentos de juros e reembolsos do principal (descontados usando-se a curva de rendimento de cupom zero do mercado de swap de taxa de juros em dólares norte-americanos, conforme calculada na Data de Fixação de Taxa, com base nas cotações da Instituição Financeira de Referência às ou após as 11h00, horário de Paris) ficasse igual ao valor do referido empréstimo:

- a data de vencimento final do empréstimo for a última data de pagamento do principal da Linha de Crédito ou parte respectiva;
- existir um “período de carência” igual ao período, arredondado para os seis meses mais próximos, desde a Data de Fixação de Taxa até a primeira data de pagamento do principal ou parte respectiva; e
- o empréstimo seja reembolsável em parcelas semestrais.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUICEB FLS. 3636 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N°

362

FOLHAS N°

40

Taxa de Reinvestimento - significa a taxa de rendimento de Obrigações do Tesouro dos Estados Unidos com taxa fixa, cuja data de vencimento seja a mais próxima do Prazo Residual Médio, calculada na data do pagamento antecipado de toda ou parte da Linha de Crédito. Essa taxa será aquela registrada a partir das 11h00, horário de Paris, 7 (sete) Dias Úteis antes da data de reembolso antecipado, publicada nas páginas de cotação da Instituição Financeira de Referência.

ROF - significa o Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil.

Anexo - significa um anexo ou anexos desse Contrato.

Data de Assinatura - significa a data de assinatura deste Contrato.

Data de Conclusão Técnica - significa a data contemplada para a conclusão técnica do Programa, isto é, 31 de dezembro de 2015.

Data de Gatilho - significa o primeiro Dia Útil após o último dia do Período de Desembolso.

Dólares norte-americanos ou US\$ - significa a moeda legal dos Estados Unidos da América.

ANEXO 1B - INTERPRETAÇÃO

- (a) “ativos” incluem propriedades, receitas e direitos de qualquer natureza, presentes e futuros;
- (b) qualquer referência ao “Mutuário”, a uma “parte” ou à “Credora” inclui seus sucessores, cessionários e beneficiários;
- (c) qualquer referência ao Contrato, a qualquer outro acordo ou instrumento é uma referência ao Contrato, ou a esse acordo ou instrumento conforme alterado, reformulado ou suplementado e inclui, se aplicável, qualquer instrumento que substitui-lo através de novação, em conformidade com o Contrato;
- (d) uma “garantia” significa qualquer caução ou qualquer garantia, incluindo garantia de pagamento autônoma e irrevogável;
- (e) uma “pessoa” inclui qualquer pessoa, firma, empresa, sociedade, governo, estado ou agência estadual ou qualquer associação ou grupo de dois ou mais dos anteriores (tenha ou não situação jurídica separada);
- (f) uma “norma” inclui qualquer legislação, regulamentação, norma, decreto, diretiva oficial, instrução, solicitação, orientação, recomendação, decisão ou diretriz (com ou sem força de lei) de qualquer órgão governamental, intergovernamental ou supranacional, autoridade supervisora, autoridade reguladora, autoridade administrativa independente, agência, direção ou qualquer divisão de qualquer outra autoridade ou organização (incluindo

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N° 362

FOLHAS N°

41

qualquer norma emitida por uma entidade pública industrial e comercial), que tenha um efeito no Contrato ou nos direitos e obrigações de uma parte; (g) qualquer referência a uma disposição legal inclui uma referência a essa disposição conforme alterada;

(h) salvo se de outro modo disposto, qualquer referência a uma hora do dia é uma referência à hora de Paris;

(i) os títulos de seção, Cláusula e Anexo destinam-se à conveniência de referência apenas, não devendo influenciar a interpretação deste Contrato;

(j) salvo se disposto de outra forma, uma expressão usada em qualquer outro documento relacionado ao Contrato ou em qualquer aviso entregue de acordo com, ou em relação ao Contrato terá o significado atribuído à mesma neste Contrato;

(k) um Evento de Inadimplência “persiste” se não tiver sido sanado ou se a Credora não tiver renunciado a qualquer um de seus direitos respectivamente relacionados;

(l) as referências a uma Cláusula ou Anexo são referências a uma Cláusula ou Anexo deste Contrato

ANEXO 2A - DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

Informação de antecedentes

O Estado do Rio de Janeiro está enfrentando uma falta de investimentos na área de transporte público, resultando em custos substanciais econômicos e ambientais adicionais. O governo do Estado do Rio de Janeiro pretende reverter esta tendência e, por conseguinte, lançou uma ambiciosa política de mobilidade urbana. Além disso, como preparação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, a ampliação e melhoria das infraestruturas de transporte tornaram-se uma questão importante, para qual tanto o Estado como o Município do Rio de Janeiro comprometeram investimentos significativos. Ademais, a mobilidade urbana é essencial para a sustentabilidade do crescimento econômico da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, que atualmente é alimentado principalmente pelo setor de serviços.

Programa

O Programa consiste do apoio à implementação do componente de mobilidade urbana dentro do Plano Plurianual de Investimento.

O Programa será avaliado através da Matriz da Política, incluindo uma série de ações, descritas em mais detalhes no Anexo 2-B, relacionadas a:

- a implementação física da política de mobilidade urbana através da implementação das infraestruturas e compra de equipamentos;
- a política de tarifa integrada (“bilhete único”); e

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCES - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Aptº. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chamie-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36336 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

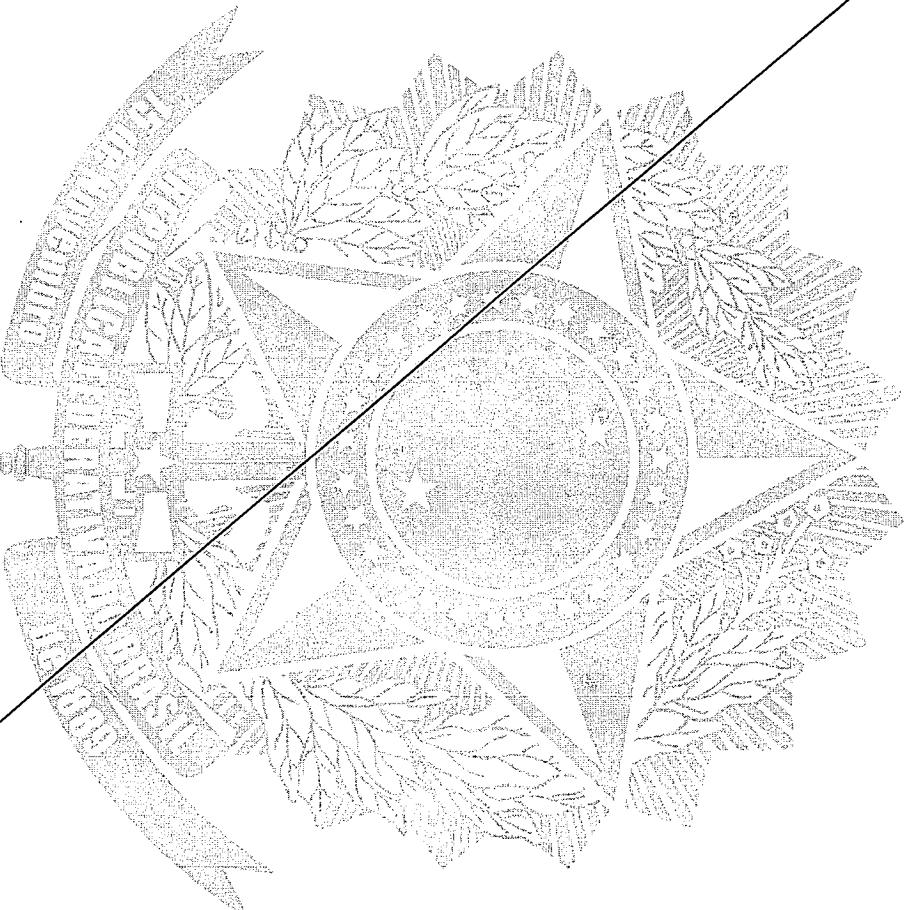
LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 42

- a reforma da governança metropolitana de transporte.

O Programa também será monitorado através dos Indicadores de Resultados e de Impactos, conforme exposto no Anexo 7 (Lista de Indicadores de Resultados e de Impacto).

[**Nota do tradutor:** O restante da página foi intencionalmente deixado em branco]



ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉPRETE COMERCIAL
INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32
C.P.F. N° 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

43

ANEXO 2B - MATRIZ DA POLÍTICA

Metas	Ações	Fontes de informação para fins de monitoramento	Entidade responsável	Gatilhos para o primeiro desembolso	Prazo final para enviar informação do primeiro desembolso	Gatilhos para o segundo desembolso	Prazo final para enviar informação do segundo desembolso
Implementação da política de mobilidade urbana	Gastos empenhados para ações de mobilidade urbana no orçamento estadual	Relatório do SIG de Informações Gerenciais / SIAFEM (execução financeira e orçamentária do Estado), com foco no plano de trabalho na área de mobilidade urbana	Secretaria da Fazenda do Estado	15% DOS GASTOS EMPENHADOS PLANEJADOS PARA O EXERCÍCIO FISCAL	Antes do primeiro desembolso	40% DOS GASTOS EMPENHADOS PLANEJADOS PARA O EXERCÍCIO FISCAL	Antes do segundo desembolso
Apoio constante à demanda de transporte público no nível da Região Metropolitana	Gastos executados do orçamento estadual para o programa do "Bilhete Único" - Política de Tarifa Integrada	Relatório do SIG de Informações Gerenciais / SIAFEM (execução financeira e orçamentária do Estado), com foco no "Bilhete Único"	Secretaria da Fazenda do Estado	20% dos gastos planejados para o exercício fiscal	Antes do primeiro desembolso	50% dos gastos planejados para o exercício fiscal	Antes do segundo desembolso
Governança da Região Metropolitana do Rio de Janeiro para transporte aéreo	Lançamento de um estudo sobre uma futura agência para a Região Metropolitana do Rio de Janeiro em termos de transporte	Publicação da manifestação de interesse do estudo no Diário Oficial do Estado ou lançamento de edital de licitação em conformidade com a Lei 8.666.	Secretaria de Transportes ou Secretaria de Obras Públicas do Estado	Nenhum	[]	Sim	[]

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

**TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉPRETE COMERCIAL**

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12

LIVRO Nº

FOLHAS Nº

44

Relatório da Matriz de Política indicativa

FUNÇÃO	PROGRAMA	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	LEI ORÇAMENTÁRIA 2012 (RS)	DESPESA EMPENHADA ATÉ O PRIMEIRO DESEMBOLSO	DESPESA EMPENHADA ATÉ O SEGUNDO DESEMBOLSO
				[]	[]
26 TRANSPORTE	0015 Sistema Rodoviário Estadual	0741 Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro	371.078.011	[]	[]
	Total de 0015		371.078.011	[]	[]
	0101 Bilhete Único	3101 Secretaria de Estado de Transportes	200.000	[]	[]
		3161 Fundo Estadual de Transportes	295.500.000	[]	[]
	Total de 0101		295.700.000	[]	[]
	0104 Expansão e Consolidação das Linhas de Metrô	3173 Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro	310.680.590	[]	[]
	Total de 0104		310.680.590	[]	[]
	0105 Programa Estadual de Transportes PET	3172 Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística	259.414.000	[]	[]
	Total de 0105		259.414.000	[]	[]
	0154 Sistema Transporte sobre Trilhos	3101 Secretaria de Estado de Transportes	49.242.000	[]	[]
	Total de 0154		49.242.000	[]	[]
	0285 Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas de 2016	3172 Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística	4.874.289	[]	[]
	Total de 0285		4.874.289	[]	[]

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº

45

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

0337	Melhoria Sistema de Transporte Ferroviário	3172	Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística	7.251.000	[]	[]
	Total de 0337			7.251.000	[]	[]
TOTAL GERAL				1.298.239.890	[]	[]
FONTE: SIG/SIAFEM - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2012						
				% PACTUADO	% REALIZADO	% REALIZADO
			1º GATILHO DESPESA EMPENHADA	15,0%	0,0%	[]
			2º GATILHO DESPESA EMPENHADA	40,0%	[]	0,0%

ANEXO 3 - PLANO DE FINANCIAMENTO

PLANO DE FINANCIAMENTO	VALOR EM MILHÕES DE US\$	%
AFD	394,5	100
TOTAL	394,5	100

[Nota do tradutor: O restante da página foi intencionalmente deixado em branco]

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS 36/36 - Vº
C.C.M. 03442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº 46

ANEXO 4- CONDIÇÕES PRECEDENTES

Para a finalidade deste Anexo 4, se a satisfação de todas ou parte das condições precedentes consistir da entrega de documentos, o Mutuário poderá comunicar previamente a minuta para a Credora, se aplicável, sobre a qual as partes deverão concordar de boa fé. Depois de ser acordada a minuta final, o documento final entregue pelo Mutuário à Credora não deverá apresentar diferenças e/ou incoerências com as minutas acordadas entre as partes.

Parte I - Condições Precedentes a serem satisfeitas na Data de Assinatura

- (a) Entrega pelo Mutuário à Credora de uma cópia das resoluções das Autoridades competentes do Mutuário, com sua autenticidade certificada pelo Mutuário, aprovando os termos do Contrato, bem como a pessoa ou pessoas a assiná-lo em seu nome.
 - (b) Entrega pelo Mutuário à Credora do documento atestando que a Linha de Crédito foi registrada no Orçamento do Mutuário do ano relevante.
 - (c) Entrega à Credora de uma cópia da Resolução do Senado Federal Brasileiro, autorizando a assinatura do Contrato e a instituição da Garantia pela República Federativa do Brasil.
 - (d) Emissão de um parecer legal em forma e substância satisfatórias para a Credora, preparado por um advogado brasileiro independente escolhido pela Credora.
- ### Parte II - Condições Precedentes para o primeiro Desembolso
- (a) Evidência de qualquer inscrição ou registro, depósito ou exigências de publicidade do Contrato e do pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro ou imposto semelhante concernente ao Contrato caso aplicável.
 - (b) Registro dos termos e condições financeiras do Contrato de Linha de Crédito no ROF.
 - (c) Entrega pelo Mutuário de um certificado emitido por um signatário autorizado do Mutuário, listando a(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar em nome do Mutuário as Solicitações de Desembolso e qualquer certificado de acordo com este Contrato, bem como a tomar todas as medidas ou assinar todos os demais documentos autorizados ou exigidos em nome do Mutuário de acordo com este Contrato, assim como o espécime certificado da(s) assinatura(s) dessa(s) pessoa(s).
 - (d) Entrega à Credora de um parecer legal emitido pelo Procurador Geral do Tesouro Nacional da República Federativa do Brasil sobre a validade, efeito vinculante e aplicabilidade do Contrato (incluindo a Garantia) em relação à legislação brasileira, substancialmente na forma descrita no Anexo 6B (Formulário de Parecer do Procurador Geral do Tesouro Nacional).

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-550 - Salvador - BA

Mair: JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.587.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº

47

(e) Entrega à Credora de um parecer emitido pelo Procurador do Estado do Rio de Janeiro sobre a validade, efeito vinculante e aplicabilidade do Contrato (incluindo a Garantia) em relação à legislação brasileira, substancialmente na forma descrita no Anexo 6A (Formulário de Parecer do Procurador do Estado do Rio).

(f) Entrega à Credora de um relatório sobre a implementação da Matriz de Política, a qual deverá ter sido submetida previamente, para a não contestação por parte da Credora.

Parte III - Condições Precedentes para o segundo Desembolso

Entrega pelo Mutuário à Credora de um relatório sobre a implementação da Matriz da Política, a qual deverá ter sido submetida previamente, para a não contestação por parte da Credora.

Parte IV - Condições Precedentes para o primeiro e o segundo Desembolso

Pagamento de todas as comissões e tarifas, conforme dispostas e detalhadas na cláusula 6 (Tarifas) do Contrato.

ANEXO 5 - FORMULÁRIO DE CARTAS

A - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE DESEMBOLSO

Papel timbrado do Mutuário

De: Mutuário

Para: Agence Française de Développement

Em: (data)

Nome do Mutuário- Contrato de Linha de Crédito nº [imagem de um ponto]

Ref.: Solicitação de Desembolso

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito nº [imagem de um ponto] celebrado entre o Mutuário e a AFD em [imagem de um ponto] (doravante denominado "Contrato"). A menos que expressamente indicado de outro modo, as expressões com iniciais em maiúscula definidas no Contrato terão o mesmo significado quando usadas neste instrumento.

2. Esta carta é uma Solicitação de Desembolso.
3. Solicitamos irrevogavelmente, neste ato, que a Credora efetue o desembolso de uma porção da Linha de Crédito, nos termos a seguir:
Valor: [imagem de um ponto] ou, se menor, o Crédito Disponível.
4. A Taxa de Juros será determinada em conformidade com as disposições da Cláusula 4 (Juros) do Contrato. A Taxa de Juros aplicável ao Desembolso nos será informada por escrito e desde já estamos de acordo com a mesma (observada, conforme seja o caso, a aplicação do parágrafo abaixo).

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Alto, 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.587.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12 LIVRO N°

362

FOLHAS N°

48

Somente em caso de taxa fixa: Caso a taxa de juros aplicável ao Desembolso solicitado seja maior do que [imagem de um ponto] % (porcentagem por extenso), solicitamos que V. Sas, cancelem a presente Solicitação de Desembolso.

5. Confirmamos que cada condição estabelecida na Cláusula 2.3 (Condições de Utilização) foi preenchida na data desta Solicitação de Desembolso. Comprometemo-nos a informar imediatamente a Credora no caso de parecer que qualquer uma das referidas condições não tenha sido preenchida até a Data do Desembolso.

6. O Desembolso deverá ser creditado na seguinte conta bancária:

- (a) Nome (do Mutuário): [imagem de um ponto]
- (b) Endereço (do Mutuário): [imagem de um ponto]
- (c) Número da Conta IBAN: [imagem de um ponto]
- (d) Número SWIFT: [imagem de um ponto]
- (e) Banco e endereço do banco (do Mutuário): [imagem de um ponto]
- (f) (No caso de outra moeda que não o dólar norte-americano) banco correspondente e número da conta no banco do Mutuário: [imagem de um ponto]

7. Esta solicitação é irrevogável.

Atenciosamente,

Assinado: [em branco]

Signatário autorizado do Mutuário

B - FORMULARIO DE CARTA DE CONFIRMAÇÃO DE DESEMBOLSO

Em papel timbrado da AFD

De: Agence Française de Développement

Para: Mutuário

Data: [em branco]

Nome do Mutuário - Contrato de Linha de Crédito nº [imagem de um ponto]

Ref.: Solicitação de Desembolso de (data)

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito nº [imagem de um ponto] celebrado entre o Mutuário e a AFD em [imagem de um ponto] (doravante denominado “Contrato”). A menos que expressamente indicado de outro modo, as expressões com iniciais em maiúscula definidas no Contrato terão o mesmo significado quando usadas neste instrumento.

2. Por meio da Solicitação de Desembolso datada de [imagem de um ponto], o Mutuário solicitou à Credora que efetuasse um Desembolso no valor de

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-550 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº 49

US\$ [imagem de um ponto], em conformidade com as condições do Contrato.

3. Confirmamos que as condições precedentes foram preenchidas para a satisfação da Credora e que o Desembolso deverá ser efetuado nos seguintes termos:

- Valor: [imagem de um ponto] (valor por extenso)
- Taxa de Juros aplicável: [imagem de um ponto] % (porcentagem por extenso) ao ano
- Taxa real global (período semestral): [imagem de um ponto] % (porcentagem por extenso)
- Taxa real global (por ano): [imagem de um ponto] % (porcentagem por extenso)
- Data do Desembolso: [imagem de um ponto]

Atenciosamente,

Assinado: [em branco]

Signatário autorizado da AFD

C - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA

Em papel timbrado do Mutuário

De: Mutuário

Para: Agence Française de Développement

Data: [em branco]

Nome do Mutuário - Contrato de Linha de Crédito nº [imagem de um ponto]

Ref.: Conversão de taxa de juros ajustável em taxa de juros fixa

1. Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito nº [imagem de um ponto] celebrado entre o Mutuário e a AFD em [imagem de um ponto] (doravante denominado "Contrato"). A menos que expressamente indicado de outro modo, as expressões com iniciais em maiúscula definidas no Contrato terão o mesmo significado quando usadas neste instrumento.

2. A Linha de Crédito está sujeita a juros por uma taxa flutuante. Por favor, queira converter essa taxa flutuante em conformidade com as condições estabelecidas no Contrato.

Valor a ser convertido: US\$ [imagem de um ponto] (valor por extenso)

Taxa de juros máxima, acima da qual a presente solicitação deverá ser considerada cancelada: [imagem de um ponto] % (porcentagem por extenso) ao ano.

Atenciosamente,

Assinado: [em branco]

Signatário autorizado do Mutuário

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº

C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 50

D - FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE CONVERSÃO DE TAXA

Em papel timbrado da AFD

De: Agence Française de Développement

Para: Mutuário

Data: [em branco]

Nome do Mutuário - Contrato de Linha de Crédito nº [imagem de um ponto]

Ref.: Conversão de taxa de juros ajustável em taxa de juros fixa.

Referimo-nos ao Contrato de Linha de Crédito nº [imagem de um ponto] entre o Mutuário e a AFD datado de [imagem de um ponto] (doravante denominado “Contrato”). A menos que expressamente indicado de outro modo, as expressões com iniciais em maiúscula definidas no Contrato terão o mesmo significado quando usadas neste instrumento.

Em resposta à sua Carta de Solicitação de Conversão de Taxa de [imagem de um ponto], confirmo neste ato a taxa de juros aplicável à Linha de Crédito concedida pela Agence Française de Développement de acordo com o Contrato datado de [imagem de um ponto].

Por conseguinte, a partir de [imagem de um ponto], a taxa estipulada na Cláusula 4(juros) do Contrato será a seguinte:

Taxa de juros: [imagem de um ponto]‰ ao ano

Taxa real global (ao ano): [imagem de um ponto]‰

(Taxa real global (anual) (para três meses))

Para sua informação:

Valor ao qual se aplica a conversão: US\$ [imagem de um ponto]

Taxa de juros teórica: [imagem de um ponto]‰ ao ano

Prazo do empréstimo teórico: [imagem de um ponto]

Data de Fixação da Taxa: [imagem de um ponto]

Atenciosamente,

Assinado: [em branco]

Signatário autorizado da AFD

ANEXO 6A - FORMULÁRIO DO PARECER DO PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data: [imagem de um ponto]
(À atenção da AGENCE FRANÇAISE DE DEVELOPPEMENT NA QUALIDADE DE CREDORA DE ACORDO COM O CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO)
Foi-me solicitado por V. Sas. um parecer em relação a um contrato de linha de crédito (doravante denominado “Contrato de Linha de Crédito”) datado

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luis Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° 1-46087/12 LIVRO N°

362 FOLHAS N°

51

de [imagem de um ponto], assinado entre o Estado do Rio de Janeiro (doravante denominado “Mutuário”) e V. Sas. As expressões definidas no Contrato de Linha de Crédito terão os mesmos significados quando usadas neste parecer.

Para emitir este parecer, examinei (i) uma via assinada do Contrato de Linha de Crédito, (ii) uma cópia impressa extraída de tela do Registro de Operações Financeiras (ROF) datado de [imagem de um ponto] e aprovado pelo Banco Central do Brasil, (iii) qualquer documento evidenciando as aprovações necessárias à validação e aplicabilidade do Contrato de Linha de Crédito, (iv) os documentos evidenciando que o Mutuário tem pleno poder para assinar o Contrato de Linha de Crédito e outros documentos que considerei necessários. Assumi a devida observância de todas as questões das leis francesas.

Sou da opinião que:

- (a) O Mutuário tem o poder e a autoridade para celebrar o Contrato de Linha de Crédito e contrair o empréstimo ali contemplado, tendo tomado todas as ações necessárias para autorizar o empréstimo nos termos do Contrato de Linha de Crédito e sua respectiva assinatura, entrega e cumprimento em conformidade com seus respectivos termos e condições.
- (b) O Contrato de Linha de Crédito foi assinado e entregue por um Servidor Público devidamente autorizado do Mutuário, constituindo as obrigações legais, válidas, vinculativas e aplicáveis do Mutuário.
- (c) A assinatura e entrega pelo Mutuário do Contrato de Linha de Crédito, bem como o cumprimento das respectivas obrigações ali contempladas, em conformidade com seus respectivos termos e condições, não:
 - (i) contradizem qualquer disposição vigente da lei, estatuto, decreto, norma ou regulamentação à qual o Mutuário esteja sujeito, ou qualquer sentença, decreto, isenção, ordem, permissão, consentimento ou autorização aplicável ao Mutuário; ou
 - (ii) conflitam ou são incoerentes com, ou resultam em qualquer quebra ou violação de qualquer termo, compromisso, condição ou disposição de, ou constituem um inadimplemento de acordo com, ou resultam na instituição ou imposição de qualquer gravame, garantia real, ônus ou obrigação sobre qualquer propriedade ou ativo do Mutuário de acordo com os termos de qualquer restrição contratual ou compromisso estabelecido em qualquer escritura, hipoteca, escritura de fideicomisso, contrato ou outro instrumento de que o Mutuário seja uma parte ou ao qual o Mutuário ou qualquer um de seus ativos esteja vinculado.
 - (d) Todos os consentimentos, aprovações, permissões, licenças e autorizações de cada órgão público ou autoridade exigidos com respeito à

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12 LIVRO N° 362

FOLHAS N° 52

assinatura e entrega do Contrato de Linha de Crédito e ao cumprimento de seus respectivos termos, incluindo autorização do controle para o pagamento dos respectivos principal e juros em euros, além de quaisquer outras quantias exigíveis de acordo com o Contrato de Linha de Crédito, foram obtidos, com o Contrato de Linha de Crédito tendo sido registrado perante o Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras - (ROF) nº [ímagem de um ponto].

(e) Não é necessário, para assegurar a legalidade, validade, aplicabilidade ou admissibilidade como evidência do Contrato de Linha de Crédito, que ele seja protocolado, registrado ou inscrito em qualquer cartório, Governo ou outra agência na República Federativa do Brasil ou que qualquer imposto de selo, taxa ou outro tributo seja pago.

(f) Nenhuma disposição do Contrato de Linha de Crédito, incluindo aquelas contidas em seu Artigo 3, contraria a legislação ou política pública brasileira.

(g) O Mutuário não tem direito à imunidade a processo, execução ou qualquer outro processo judicial com respeito às suas obrigações de acordo com o Contrato de Linha de Crédito em qualquer tribunal competente no Brasil, exceto pela limitação à alienação de propriedade pública prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, desde que a execução de uma sentença contra, e para a satisfação de uma sentença por, somente possa ser cumprida em conformidade com o artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (Artigos esses que dispõem sobre os procedimentos sob os quais essa sentença terá de ser cumprida pelo Mutuário, incluindo as exigências de que essa sentença seja registrada para inclusão no orçamento visando o pagamento em um exercício fiscal subsequente do Mutuário e de que esse pagamento relacionado a essa sentença seja efetuado através do tribunal que proferiu tal sentença). A escolha pelo Mutuário das leis da França para reger o Contrato de Linha de Crédito é uma escolha de lei válida. Assim como a respectiva submissão pelo Mutuário a um tribunal arbitral é válida e obriga o Mutuário.

(h) Qualquer sentença de um tribunal arbitral que estiver de acordo com a política pública e as leis brasileiras será aplicável contra o Mutuário nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se essa sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa ratificação poderá ser obtida se a referida sentença:

(i) atender todas as formalidades exigidas para a respectiva aplicabilidade nos termos das leis do país onde a mesma tiver sido proferida;

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N°

362

FOLHAS N°

53

(ii) for expedida por um tribunal arbitral competente após a citação processual respectiva das partes da ação, conforme seja exigido pelas normas desse tribunal arbitral;

(iii) não estiver sujeita à apelação;

(iv) for legalizada por um consulado brasileiro no país onde a mesma tiver sido proferida; e

(v) não contrariar os princípios de política pública brasileira, conforme estabelecidos no Decreto Lei nº 4.657 brasileiro, datado de 4 de setembro de 1942.

(i) Não há em curso, pendente ou sendo ameaçado contra o Mutuário qualquer ação judicial, administrativa ou outra ação, reivindicação ou processo o qual, caso decidido desfavoravelmente, viesse a afetar, material e adversamente, a condição financeira do Mutuário, ou que pudesse afetar, material e adversamente, a capacidade do Mutuário de honrar suas obrigações de acordo com o Contrato de Linha de Crédito.

Atenciosamente,

ANEXO 6B - FORMULARIO DE PARECER DO PROCURADOR GERAL DO TESOURO NACIONAL

Data: [imagem de um ponto]

(À atenção da AGENCE FRANCAISE DE DEVELOPPEMENT NA QUALIDADE DE CREDORA DE ACORDO COM O CONTRATO DE LINHA DE CRÉDITO)

Foi-me solicitado por V. Sas um parecer em relação a um contrato de linha de crédito (doravante denominado “Contrato de Linha de Crédito”) datado de [imagem de um ponto], assinado entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO (doravante denominado “Mutuário”) e a República Federativa do Brasil (doravante denominada “Garantidor”) e V. Sas. As expressões definidas no Contrato de Linha de Crédito terão os mesmos significados quando usadas neste parecer.

Para emitir este parecer, examinei (i) uma via assinada do Contrato de Linha de Crédito, (ii) uma cópia impressa extraída de tela do Registro de Operações Financeiras (ROF) datado de [imagem de um ponto] e aprovado pelo Banco Central do Brasil, (iii) qualquer documento evidenciando as aprovações necessárias à validação, efeito vinculativo e aplicabilidade da Garantia, (iv) os documentos evidenciando que o Garantidor tem pleno poder para assinar o Contrato de Linha de Crédito e outros documentos que considerei necessários. Assumi a devida observância de todas as questões das leis francesas.

Sou da opinião que:

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

INGLÉS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12

LIVRO N°

362

FOLHAS N°

54

- (a) O Garantidor tem o poder e a autoridade para celebrar o Contrato de Linha de Crédito e garantir o Empréstimo ali contemplado, tendo tomado todas as ações necessárias para autorizar a garantia nos termos do Contrato de Linha de Crédito e a assinatura, entrega e cumprimento da Garantia, em conformidade com os termos e condições nela estabelecidos.
- (b) O Contrato de Linha de Crédito foi assinado e entregue por um Servidor Público devidamente autorizado do Garantidor, constituindo as obrigações legais, válidas, vinculativas e aplicáveis do Garantidor.
- (c) A assinatura e entrega pelo Garantidor do Contrato de Linha de Crédito, bem como o cumprimento das respectivas obrigações contempladas em sua Cláusula 14 (Garantia), em conformidade com seus respectivos termos e condições não:
- (i) contradizem qualquer disposição vigente da lei, estatuto, decreto, norma ou regulamentação à qual o Garantidor esteja sujeito, ou qualquer sentença, decreto, isenção, ordem, permissão, consentimento ou autorização aplicável ao Garantidor; ou
- (ii) conflitam ou são incoerentes com, ou resultam em qualquer quebra ou violação de qualquer termo, compromisso, condição ou disposição de, ou constituem um inadimplemento de acordo com, ou resultam na instituição ou imposição de qualquer gravame, garantia real, ônus ou obrigação sobre qualquer propriedade ou ativo do Garantidor de acordo com os termos de qualquer restrição contratual ou compromisso estabelecido em qualquer escritura, hipoteca, escritura de fideicomisso, Contrato de Linha de Crédito ou outro instrumento de que o Garantidor seja uma parte ou ao qual o Garantidor ou qualquer um de seus ativos esteja vinculado.
- (d) Todos os consentimentos, aprovações, permissões, licenças e autorizações de cada orgão público ou autoridade governamental, exigidos para autorizar, ou com respeito à assinatura e entrega do Contrato de Linha de Crédito, e ao cumprimento de seus respectivos termos, incluindo autorização do controle para o pagamento dos respectivos principal e juros em euros, além de quaisquer outras quantias exigíveis de acordo com o Contrato de Linha de Crédito, foram obtidos com o Contrato de Linha de Crédito tendo sido registrado perante o Banco Central do Brasil sob o Registro de Operações Financeiras - (ROF) nº [imagem de um ponto].
- (e) Não é necessário, para assegurar a legalidade, validade, aplicabilidade ou admissibilidade como evidência do Contrato de Linha de Crédito, que ele seja protocolado, registrado ou inscrito em qualquer cartório, Governo ou outra agência na República Federativa do Brasil ou que qualquer imposto de selo, taxa ou outro tributo seja pago.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12 LIVRO N°

362 FOLHAS N° 55

- (f) Nenhuma disposição do Contrato de Linha de Crédito contraria a legislação ou política pública brasileira.
- (g) O Garantidor não tem direito à imunidade a processo, execução ou qualquer outro processo judicial com respeito às suas obrigações de acordo com o Contrato de Linha de Crédito em qualquer tribunal competente no Brasil, exceto pela limitação à alienação de propriedade pública prevista no artigo 100 do Código Civil da República Federativa do Brasil, desde que a execução de uma sentença contra, e para a satisfação de uma sentença, somente possa ser cumprida em conformidade com o artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e os procedimentos estabelecidos no Artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil da República Federativa do Brasil (Artigos esses que dispõem sobre os procedimentos sob os quais essa sentença terá de ser cumprida pelo Garantidor, incluindo as exigências de que essa sentença seja registrada para inclusão no orçamento visando o pagamento em um exercício fiscal subsequente do Garantidor, e de que esse pagamento relacionado a essa sentença seja efetuado através do tribunal que proferiu tal sentença). A escolha das leis da França para reger o Contrato de Linha de Crédito é uma escolha válida de lei. Assim como a respectiva submissão pelo Garantidor a um tribunal arbitral é válida e obriga o Garantidor.
- (h) Qualquer sentença de um tribunal arbitral que estiver de acordo com a política pública brasileira será aplicável contra o Garantidor nos tribunais federais da República Federativa do Brasil, sem reexame dos méritos se essa sentença for ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Essa ratificação poderá ser obtida se a referida sentença:
- (i) atender todas as formalidades exigidas para a respectiva aplicabilidade nos termos das leis do país onde a mesma tiver sido proferida;
 - (ii) for expedida por um tribunal arbitral competente após a citação processual respectiva das partes da ação, conforme seja exigido pelas normas desse tribunal arbitral;
 - (iii) não estiver sujeita à apelação;
 - (iv) for legalizada por um consulado brasileiro no país onde a mesma tiver sido proferida; e
 - (v) não contrariar os princípios de política pública brasileira, conforme estabelecidos no Decreto Lei nº 4.657 brasileiro, datado de 4 de setembro de 1942.
- (i) Em nenhuma hipótese, a Credora será considerada residente ou domiciliada, ou como exercendo uma atividade, ou responsabilizada por imposto no Brasil, em razão da assinatura ou cumprimento do Contrato de Linha de Crédito.

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADEUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apolo, 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40114-530 - Salvador - BA.

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO N° I-46087/12 LIVRO N° 362 FOLHAS N° 56

(i) Não há em curso, pendente ou sendo ameaçado contra o Garantidor qualquer ação judicial, administrativa ou outra ação, reivindicação ou processo o qual, caso decidido desfavoravelmente viesse a afetar, material e adversamente, a condição financeira do Garantidor, ou que pudesse afetar, material e adversamente, a capacidade do Garantidor de honrar suas obrigações de acordo com o Contrato de Linha de Crédito.

Atenciosamente,

ANEXO 7: LISTA DE INDICADORES DE RESULTADOS E IMPACTO

INDICADORES DE RESULTADO

Transporte ferroviário	Trens	Metrô	Transporte rodoviário intermunicipal
Número de passageiros ferroviários transportados	Número de trens novos adquiridos	Número de novas composições de metrô adquiridas	Processo licitatório para a concessão das linhas intermunicipais
Número de passageiros ferroviários reabilitados	Número de estações terminais de passageiros reabilitadas	Número de novas estações de metrô construídas	% da frota de ônibus equipada com equipamento de eficiência energética ("baixo carbono")
[1]	Novo centro de controle operacional	3 e 4	% da frota de ônibus equipada com ar-condicionado e GPS

Fontes de informação: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Sistema de Informações Gerenciais) / Secretaria de Estado de Transportes (SETRANS)

INDICADORES DE IMPACTO DIRETO

1. Melhoria da mobilidade dos habitantes da RM-RJ e manutenção (ou, conforme seja o caso, melhorar) da migração modal para transporte público

(a) Evolução do uso dos diferentes modos de transporte. Uso de modos de transporte pesado/médio (ferrovias, metrô, trens e teleféricos).

Fontes de informação: Dados do programa do "bilhete único". Relatórios de atividade dos detentores dos contratos de concessão

(b) Evolução dos habitantes dos subúrbios de municípios

Fontes de informação: Dados do programa do "bilhete único". Atividade [sic].

(c) Migração modal de carros individuais para transporte público.

Fontes de informação: pesquisa anual de amostra de habitantes (SETRANS)

(d) Tendências do carro próprio

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO

E INTÉPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÉS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 1º andar - Apt. 1002 - Bloco "B"

Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chame-Chame - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 3636 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362 FOLHAS Nº 57

Fontes de informação: número dos dados de registro de carros a ser fornecido pelo DETRAN-RJ.

2. Melhoria dos modos de transporte pesado em termos de qualidade (confiabilidade)

(a) Continuidade do serviço, disponibilidade de material rodante, pontualidade.

Fontes de informação: Dados de relatórios de Atividade dos detentores dos contratos de concessão e dados coletados pela AGETRANS (para trens, metrô e ferrovias).

(b) Nível de satisfação dos usuários de transporte público

Fontes de informação: pesquisa anual sobre a apreciação/avaliação de qualidade dos usuários de transporte público (SETRANS).

3. Melhoria da disponibilidade de transporte em horário de pico

(a) Evolução (aumento) do número de assentos oferecidos em horário de pico em ferrovias

Fontes de informação: Dados do relatório de Atividade dos detentores dos contratos de concessão

(b) Evolução (redução) do tempo de espera entre cada trem no trecho entre a estação de Ramal e a estação Deodoro

Fontes de informação: Dados do relatório de Atividade do detentor do contrato de concessão

(c) Evolução (redução) do tempo de espera entre cada trem do metrô no trecho entre a estação Botafogo e a estação Central.

Fontes de informação: Dados do relatório de Atividade do detentor do contrato de concessão

INDICADORES DE IMPACTO INDIRETO

1. Impactos ambientais

(a) Qualidade do ar baseada em emissões de partículas de motores a diesel

Fontes de informação: sistema de monitoramento da qualidade do ar da Secretaria do Estado do Meio Ambiente (INEA).

(b) Emissão de gás estufa

Fontes de informação: sistema de monitoramento da Secretaria do Estado do Meio Ambiente.

(c) Congestionamento urbano: número de km de congestionamento de tráfego.

Fontes de informação: sistema de monitoramento do tráfego da Secretaria Municipal de Transportes do Município do Rio de Janeiro. Dados dos detentores dos contratos de (i) ponte Rio Niterói, (ii) via "Linha Amarela", (iii) rodovia Dutra

ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA

TRADUTOR PÚBLICO
E INTÉRPRETE COMERCIAL

INGLÊS - ESPANHOL - FRANCÊS - ITALIANO - ROMENO

TRADUÇÃO OFICIAL

Rua Augusto F. Schmidt, 156 - 10º andar - Apto. 1002 - Bloco "B"
Ed. "Gov. Luís Viana Filho" - Chamae-Chamae - CEP 40140-530 - Salvador - BA

Matr. JUCEB FLS. 36/36 - Vº
C.C.M. 034442-32

C.P.F. Nº 614.481.258-04
R.G. 00.581.092-26

TRADUÇÃO Nº I-46087/12 LIVRO Nº 362

FOLHAS Nº 58

2. Impactos socioeconômicos

(a) Números de acidentes rodoviários com vítimas.

Fontes de informação: Dados do DENATRAN e/ou serviços do corpo de bombeiros para os 20 municípios da RM-RJ.

(b) Evolução da parcela das despesas com transporte no orçamento familiar. Fontes de informação: pesquisa anual do impacto socioeconômico do programa do “bilhete único”. (SETRANS)

(c) Evolução do acesso a emprego dos habitantes da RM-RJ. Fontes de informação: pesquisa anual do impacto socioeconômico do programa do “bilhete único” (SETRANS)

(d) Evolução da jornada de transporte pendular dos habitantes da RM-RJ. Fontes de informação: pesquisa anual do impacto socioeconômico do programa do “bilhete único” (SETRANS)

A apresentação de indicadores deve incluir, conforme seja o caso, explicações relevantes sobre fatores externos (não relacionados à política de mobilidade urbana do ERJ) que possam ter um impacto em sua evolução. [Consta um carimbo com o seguinte teor:]

As presentes, estando encadernadas pelo procedimento ASSEMBLACT R.C. impedem qualquer substituição ou acréscimo, são assinadas na última página.

[Constam rubricas ao longo do documento]

Salvador, BA, 16 de Outubro de 2012.
NADA MAIS, dou fé e firmo a presente.



Roberto Joaquim de Oliveira
ROBERTO JOAQUIM DE OLIVEIRA
Tradutor